



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 10 de janeiro de 2013

nº 350 - ano III

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 6

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 16

SESSÕES

>>Atas Pág. 17

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Contratação Emergencial para Fornecimento de Alimentação ao Sistema Penitenciário do Município de Porto Velho
UNIDADE : SEJUS (Secretaria Estadual de Justiça)
RESPONSÁVEL : Miriam Spreafico – Ex-Secretária Estadual de Justiça
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DESPACHO CIRCUNSTANCIADO N. 004/2013/GCWCS

Vistos etc.

Trata-se de fiscalização da contratação emergencial de empresa para o fornecimento de alimentação ao Sistema Penitenciário do Município de Porto Velho, realizada pela SEJUS (Secretaria Estadual de Justiça), de responsabilidade da então Secretária Estadual de Justiça, Sra. Miriam Spreafico.

02. O Corpo Técnico, em seu relatório de fls. 869 a 872, embora tenha concluído pela legalidade da dispensa da licitação, concluiu, também, pela responsabilidade da então Secretária Estadual de Justiça.

03. Para ele, a então Secretária Estadual teria sido ineficiente na administração do fornecimento de alimentação ao Sistema Penitenciário Municipal, e, assim, desobedecido o princípio administrativo e constitucional da eficiência na Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

04. Embora, o caso, fosse de emergência, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), permitindo-se, assim, a dispensa da licitação, poderia, a então Secretária, tê-lo prevenido e, assim, o evitado.

05. Isso teria sido possível se a licitação para a contratação de empresa fornecedora de alimentação ao Sistema Penitenciário de Porto Velho, que se iniciou em 14.04.2011, tivesse sido enviada a SUPEL (Superintendência Estadual de Licitações) antes de 24.11.2011, quando o foi, ou seja, mais de 07 (sete) meses depois de iniciado.

06. Além disso, o fato da então empresa fornecedora de alimentação ter manifestado o seu desinteresse em não prorrogar o contrato anterior em 06.12.2011, ou seja, posteriormente ao envio da licitação mencionada no parágrafo anterior, indicaria que a Secretária não havia demonstrado interesse em prorrogá-lo, o que poderia ter prevenido a emergência, e, assim, a evitado.

07. Por outro lado, o Parquet de Contas, em seu Parecer nº 0479/2012, de lavra do ilustre Procurador Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, às fls. 876 a 874, embora tenha convergindo com o Corpo Técnico quanto à legalidade da dispensa da licitação, divergiu quanto à responsabilidade da então Secretária Estadual de Justiça.

08. O Parquet acrescentou, apenas, opinião no sentido da determinação de realização de inspeção especial no atual contrato, nos termos do art. 71, § 2, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

09. Para ele, a adoção de medidas preventivas, como, por exemplo, implementação de planejamento eficiente, por parte do atual Secretário Estadual de Justiça, seria suficiente para evitar novas emergências, não responsabilizando, assim, a então Secretária pela emergência no caso ora fiscalizado.



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. JOSÉ GOMES DE MELO

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DESPACHO

PROCESSO N. : 0542/2012-TCER

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

10. Importante esclarecer que a divergência do Parquet de Contas com o Corpo Técnico cinge-se na ineficiência da então Secretária Estadual de Justiça, restringindo-se, assim, à sua responsabilização ou não.

11. Isto é, embora o Parquet de Contas convirja com a opinião do Corpo Técnico no sentido da ineficiência da então Secretária Estadual, diverge da sua responsabilização.

12. Entende que a Secretária poderia ser responsabilizada se o caso de emergência fosse previsível, o que, para ele, não o era, mas não o pode por ter sido ineficiente, simplesmente.

14. Após, vieram-me os autos para análise e manifestação, na forma regimental.

15. É o relatório.

16. Como relatei, trata-se de fiscalização da contratação emergencial, realizada pela SEJUS (Secretaria Estadual de Justiça), de responsabilidade da então Secretária Estadual de Justiça.

17. Por um lado, o Corpo Técnico opina no sentido da responsabilização da então Secretária Estadual, por entender que ela, ao ter sido ineficiente, foi culpada pelo caso de emergência.

18. Por outro, o Parquet de Contas pela não responsabilização, por entender que, embora tenha sido ineficiente, a então Secretária não foi culpada pelo caso de emergência, porque este foi imprevisível, ou seja, não pôde ser previsto.

19. Para o deslinde do caso, entendo relevante o fato mencionado no § 06, acima, de que a então empresa fornecedora de alimentação ter manifestado o seu desinteresse em não prorrogar o contrato anterior em 06.12.2011, ou seja, posteriormente ao envio da licitação mencionada no § 05.

20. Convirjo com o entendimento do Corpo Técnico no sentido de que esse fato indicia que a então Secretária Estadual de Justiça não havia demonstrado interesse em prorrogá-lo, o que poderia ter prevenido a emergência, e, assim, a evitado.

21. Porém, embora indícios sejam suficientes para investigar eventual culpa da e processar determinada pessoa (in dubio pro societatis), não o são para condená-la (in dubio pro reo). Para condenar, é preciso prova que confirme os indícios ou diretamente a sua culpa.

22. No caso, compulsando os presentes autos, não constato prova de que a então Secretária Estadual de Justiça não havia demonstrado interesse em prorrogar o contrato anterior.

23. Sendo assim, não me resta alternativa senão a determinar ao atual Secretário Estadual de Justiça que confirme se a SEJUS de fato não teve interesse em prorrogar o contrato anterior com a então empresa fornecedora de alimentação, bem como à então empresa fornecedora de alimentação, se a SEJUS demonstrou interesse em prorrogá-lo.

24. Pelo exposto, converto o feito em diligência para determinar ao atual Secretário Estadual de Justiça, Sr. Fernando Antônio de Souza, bem como ao representante legal da empresa Fino Sabor Comércio e Serviços de Alimentos Ltda., que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente despacho, informe-nos, sob pena de lhes ser aplicada a multa prevista no art. 55, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, se, no ano de 2011, houve, por parte da Secretaria Estadual de Justiça, interesse em prorrogar o Contrato nº 075/2009-PGE.

25. À Assistência de Gabinete para diligenciar nesse sentido.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3833/08
INTERESSADA: ABIAIL PEREIRA DE ASSIS
CPF Nº 567.233.692-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 449/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS. SEAD. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APTO A REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Abigail Pereira de Assis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária com proventos integrais, da servidora ABIAIL PEREIRA DE ASSIS, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Ref. "113", Cadastro 300011580, CPF nº. 567.233.692-20 e RG nº 218.339/SSP-RO, aposentada por meio do Decreto de 18 de Fevereiro de 2008, retificado através do Decreto de 30 de Agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2068/2012, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

III - Determinar à Secretaria de Estado da Administração – Sead, que submetam previamente os processos de concessão de aposentadoria ao órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do art. 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº. 154/96

IV - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria de Estado de Administração - Sead; e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Porto Velho, RO, 08 de janeiro de 2013.

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 6065/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 012/2005/SEPLAD-
CONVÊNIO Nº 207/PGE-2002
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ARNALDO EGÍDIO BIANCO
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO
GERAL E ADMINISTRAÇÃO
PEDRO CONCEIÇÃO DA COSTA RODRIGUES
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CLUBE DE MÃES,
IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES DO BAIRRO CUNIÃ
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 103/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N.º 0012/2005. CONVÊNIO
Nº 207/PGE-2002. IDENTIFICAÇÃO DE FALHA FORMAL. JULGAMENTO
REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 012/2005/SEPLAD, referente ao Convênio nº 207/PGE/2002, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 0012/SEPLAD-2005, referente ao Convênio n.º 207/PGE-2002, de responsabilidade do Senhor PEDRO CONCEIÇÃO DA COSTA RODRIGUES – Presidente da Associação Comunitária Clube das Mães, Idosos, Crianças e Adolescentes do Bairro Cuniã, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da intempestividade na aplicação dos recursos financeiros, resultando em falha de natureza formal que não veio a causar dano ao erário;

II - Recomendar ao atual Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral a adoção de medidas com vistas a dar maior clareza e transparência sobre a utilização dos recursos públicos quando houver sido firmados Termos Conveniais com entidades, evitando, com isso, a ocorrência de irregularidades que venham prejudicar a Prestação de Contas dos recursos conveniados;

III - Dar ciência deste Acórdão aos interessados; e

IV – Arquivar os autos, após as providências.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº: 1797/2001
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ORGÃO DE ORIGEM: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 04/CGE/2001
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 131/2012 – PLENO

Tomada de Contas Especial. Controladoria-Geral do Estado. Contratações diretas sucessivas. Cessão de direito de uso, implantação, manutenção e consultoria técnica relativas ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios - SIAFEM. Preliminares de prescrição e nulidade do Despacho de Definição de Responsabilidade afastadas. Inexigibilidade da Licitação. Artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Inviabilidade de competição não demonstrada. Despesas sem prévio empenho, não designação de comissão para recebimento dos serviços e não elaboração de projeto básico caracterizadas. Vícios formais. Dano ao erário. Ausência de comprovação. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Multas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, promovida pela Controladoria-Geral do Estado em cumprimento à determinação promovida por este Tribunal no momento da análise das Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 1999, tendo por finalidade apurar irregularidades referentes às contratações de serviços de implantação, execução e consultoria técnica envolvendo a utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não acolher a preliminar suscitada pelos Senhores Arno Voigt e José de Albuquerque Cavalcante, Ex-Secretários de Estado da Fazenda, acerca da prescrição da pretensão fiscalizatória desta Corte de Contas, haja vista que, ante a ausência de lei estadual disciplinando a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, aplica-se, de forma subsidiária, em se tratando de irregularidades formais, o prazo de 10 (dez) anos disposto no Código Civil;

II – Não acolher a preliminar suscitada pelo Senhor Arnaldo Egídio Bianco, Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, de Nulidade do Despacho de Definição de Responsabilidade pela ausência dos atributos do Direito Processual relativos à fundamentação fática e legal, haja vista que o Despacho de Definição de Responsabilidade foi lavrado em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 154/96 e os mandados expedidos foram instruídos com cópia integral do Relatório Técnico que identificou detalhadamente cada uma das irregularidades imputadas, salvaguardando-se, desta forma, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório;

III - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Arno Voigt, Ex-Secretário de Estado da Fazenda, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente em:

a) Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93), por realizar despesas sem o devido processo licitatório, no momento da celebração do Contrato nº 008/PGE-1997;

b) Descumprimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, ao realizar despesas constantes das Notas Fiscais nº 399, 400, 522, 523, 524 e 525, no valor total de R\$ 393.218,63 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), sem o necessário prévio empenho;

c) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei nº 8.666/93), por não ter designado comissão para recebimento dos serviços e elaboração de termo circunstanciado;

d) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), por não executar nem exigir a execução da cláusula nona, item 9.2, do Contrato nº 008/PGE1997, por não haver retido o percentual de 1% sobre os valores das parcelas que visavam garantir a qualidade dos serviços;

e) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), por não executar nem exigir a execução da cláusula quarta do Contrato nº 008/PGE-1997, sem qualquer justificativa fundamentada, ante o não cumprimento do prazo para a realização dos serviços; e

f) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei nº 8.666/93), por não ter elaborado projeto básico, contendo nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem prestados, elaborado com base em estudos técnicos que assegurem a viabilidade técnica e que possibilitem, acima de tudo, a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, além de outros elementos necessários à transparência da atividade pública.

IV - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante, Ex-Secretário de Estado da Fazenda, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente em:

a) Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93), por realizar despesas sem o devido processo licitatório, no momento da celebração do Contrato nº 252/PGE-1998;

b) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei nº 8.666/93), por não ter designado comissão para recebimento dos serviços e elaboração de termo circunstanciado; e

c) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei nº 8.666/93), por não ter elaborado projeto básico, contendo nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem prestados, elaborado com base em estudos técnicos que assegurem a viabilidade técnica e que possibilitem, acima de tudo, a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, além de outros elementos necessários à transparência da atividade pública.

V - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor José Luciano Leitão de Lavor Júnior, Ex-Secretário de Estado da Fazenda, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente em:

a) Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (art. 2º e parágrafo único da Lei 8.666/93), por

realizar despesas sem o devido processo licitatório, no momento da celebração do Contrato nº 012/PGE-1999;

b) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei nº 8.666/93), por não ter designado comissão para recebimento dos serviços e elaboração de termo circunstanciado;

c) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (art. 3º da Lei nº 8.666/93), por não ter elaborado projeto básico, contendo nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem prestados, elaborado com base em estudos técnicos que assegurem a viabilidade técnica e que possibilitem, acima de tudo, a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, além de outros elementos necessários à transparência da atividade pública;

VI - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Arnaldo Egídio Bianco, Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consistente em:

a) Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.666/93), por realizar despesas sem o devido processo licitatório, no momento da celebração do Contrato nº 079/PGE-2000;

b) Descumprimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, ao realizar despesas constantes das Notas Fiscais nº 1407, 1438, 1480, 1504, 1546 e 1566, no valor total de R\$ 504.112,00 (quinhentos e quatro mil, cento e doze reais), sem o necessário prévio empenho;

c) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei nº 8.666/93), por não ter designado comissão para recebimento dos serviços e elaboração de termo circunstanciado;

d) Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 37 da Lei nº 8.666/93), por não ter elaborado projeto básico, contendo nível de precisão adequado para caracterizar os serviços a serem prestados, elaborado com base em estudos técnicos que assegurem a viabilidade técnica e que possibilitem, acima de tudo, a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, além de outros elementos necessários à transparência da atividade pública; e

e) Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), às normas gerais de licitação (artigo 38 da Lei nº 8.666/93), ao celebrar o Contrato de nº 079/PGE-2000 utilizando-se do mesmo processo administrativo do contrato nº 012/PGE-1999 (Processo Administrativo nº 1009/1159/99).

VII – Multar o Senhor Arno Voigt, Ex-Secretário de Estado da Fazenda, em R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, "caput" e I, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei complementar nº 194/97, pela prática dos atos apontados no item "III" deste Acórdão;

VIII – Multar o Senhor José Luciano Leitão de Lavor Júnior, Ex-Secretário de Estado da Fazenda, em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, "caput" e I, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei complementar nº 194/97, pela prática dos atos apontados no item "V" deste Acórdão;

IX – Multar o Senhor Arnaldo Egídio Bianco, ex-Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e I, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no artigo 3º, III, da Lei complementar 194/97, pela prática dos atos apontados no item “V” deste Acórdão;

X – Deixar de aplicar a pena de multa ao Senhor José de Albuquerque Cavalcante pelas irregularidades apontadas no item IV deste Acórdão, haja vista que sua gestão à frente da Secretaria de Estado da Fazenda teve o exíguo período de duração de 75 (setenta e cinco) dias e que ocorreu justamente no período de encerramento do exercício, justificando-se que sejam relevadas as faltas ante a inexigibilidade de conduta diversa em relação ao gestor;

XI – Determinar aos Senhores Arno Voigt e José Luciano Leitão de Lavor Júnior, ambos Ex-Secretários Estadual da Fazenda, e Arnaldo Egídio Bianco, Ex-Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da Decisão, ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor das multas individualmente aplicadas. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

XII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens VII, VIII e IX deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XIII – Determinar ao Secretário de Estado de Finanças do Governo do Estado de Rondônia que encaminhe a esta Corte, tendo em vista as impropriedades apuradas no Processo, os contratos administrativos envolvendo o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, eventualmente celebrados pela Administração após o termo final de vigência do Contrato nº 079/00-PGE (Processo Administrativo nº 1009/1159/99), com as informações pertinentes sobre a execução dos contratos, devendo ser nomeado Relator, na forma regimental, para apreciação de tais documentos, haja vista envolverem vários exercícios e diferentes relatorias;

XIV - Dar ciência aos interessados sobre este Acórdão;

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquela Secretaria para acompanhamento das medidas prolatadas; e

XVI – Arquivar os autos depois de exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA (arguiu suspeição nos termos do artigo, 135 parágrafo único do Código de processo civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1448/06 (APENSOS Nº 1090, 1807, 2301, 2677, 3076, 3729, 4438, 5229, 5719, 6167/05, 02527 e 0455/06)

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005 - CUMPRIMENTO DE DECISÃO

RESPONSÁVEL: IRANY FREIRE BENTO

PRESIDENTA

CPF Nº 178.976.451-34

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 115/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNEDCA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EX. 2005. ACÓRDÃO Nº 176/2007 – 1ª CÂMARA. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA APLICADA. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005 - cumprimento de decisão, do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA em:

I - Considerar não cumpridas as determinações impostas nos itens II e III do Acórdão nº 176/2007 – 1ª CM, por parte da gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia – Funedca, à época dos fatos, Senhora IRANY FREIRE BENTO, por não ter procedido à regularização das diárias e dos suprimentos de fundos pendentes junto ao Siafem, relativamente ao exercício de 2005 do Funedca, bem como por não ter encaminhado a esta Corte os documentos comprobatórios, com relatório circunstanciado das medidas adotadas e dos resultados alcançados;

II - Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a senhora IRANY FREIRE BENTO, nos termos do art. 55, IV, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento do Acórdão nº 176/2007 da 1ª Câmara, itens II e III, por não ter procedido à regularização das diárias e dos suprimentos de fundos pendentes junto ao Siafem, relativamente ao exercício de 2005 do Funedca, bem como por não ter encaminhado a esta Corte os documentos comprobatórios, com relatório circunstanciado das medidas adotadas e dos resultados alcançados;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, para que a Senhora IRANY FREIRE BENTO, recolha a importância consignada no item I deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97;

IV - Autorizar a cobrança judicial, depois de transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II, a qual deverá ser corrigida na data do efetivo pagamento;

V - Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o atual gestor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia - Funedca, adote as providências destacadas a seguir, com consequente remessa de elementos probatórios a esta Corte, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, §1º, da Lei Complementar nº 154/96:

a) regularizar as pendências junto ao Siafem, das diárias e dos suprimentos de fundos, relativamente ao exercício de 2005 do Funedca, mediante desconto em folha dos inadimplentes, ou por meio de baixa das pendências regularizadas;

b) caso não seja possível a adoção das medidas destacadas no item anterior, proceda-se à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do dano e seus responsáveis, com o envio do relatório conclusivo a este Tribunal.

VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados; e

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento dos itens III e IV, referentes à aplicação e recolhimento da multa imputada, bem como para acompanhamento do item V, relativamente à remessa a esta Corte da documentação exigida.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3691/07
INTERESSADOS: ISAÍAS BELARMINO DA SILVA FILHO, REPRESENTADO POR SUA CURADORA, IZANE MAGALHÃES BELARMINO DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 452/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. APTO AO REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida ao Senhor Isaías Belarmino da Silva Filho representado por sua curadora Izane Magalhães Belarmino da Silva, beneficiário da ex-servidora Regina Beleza Magalhães da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal a Pensão vitalícia, instituída em razão do falecimento da ex-servidora REGINA BELEZA MAGALHÃES DA SILVA, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, em benefício de ISAÍAS BELARMINO DA SILVA FILHO (filho), representado por sua curadora IZANE MAGALHÃES BELARMINO DA SILVA, com fundamentado no art. 22, inciso I; § 1º, art. 23, inciso IV, alíneas "a" e "b"; art. 30, inciso II, alínea "a", art. 50, inciso II, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei

Complementar nº 253/02, c/c o art. 40, §§ 7º, inciso I e 8º da Constituição Federal/88 (redação dada pela EC nº 41/03);

II - Determinar o registro do ato concessório de Pensão por Morte, referenciada no item I desta Decisão ao beneficiário da ex-servidora REGINA BELEZA MAGALHÃES DA SILVA, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno do TCE-RO, artigo 54, II;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0537/2012 – TCER
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: Edital de licitação – Pregão eletrônico 18/2012 – relativo à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de limpeza urbana.
RESPONSÁVEL: José Márcio Londe Raposo – Prefeito Municipal Glauco Rodrigo Koserski – Engenheiro Ambiental e responsável técnico Anderson Rogério F. da Silva – Engenheiro Ambiental e responsável técnico e pregoeiro
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DECISÃO n. 002/2013

Trata-se de processo de fiscalização de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico n. 18/2012, do tipo menor preço global, o qual tinha por objeto a contratação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e de limpeza urbana, pelo período de 12 meses, alçado no valor de R\$ 4.193.797,20 (quatro milhões, cento e noventa e três reais, setecentos e noventa e sete reais, vinte centavos).

Na sessão de julgamento do Pleno deste egrégio Tribunal do dia 13/12/2012, o presente processo foi levado a julgamento, tendo sido decidido pela anulação do procedimento licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico n. 018/SEMPOG/2012.

O art. 463, I, do CPC preceitua que "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo".

Indubitavelmente, a correção de ofício de erro material não poderá trazer qualquer prejuízo para as partes interessadas, conforme incessantemente afirmam os Tribunais Superiores.

No caso, após a publicação do relatório e voto, constatei que no cabeçalho constou a qualificação equivocada do responsável Glauco Rodrigo Koserski como Secretário Municipal de Meio Ambiente, ao invés de constar Engenheiro Ambiental e responsável técnico, razão pela qual, de ofício, determino a retificação do erro, para que seja inserida a qualificação de "Engenheiro Ambiental e responsável técnico" ao responsável Glauco Rodrigo Koserski.

Não obstante, verifico ainda, que no dispositivo do voto, especificamente nos itens II e III, constou o termo "pregão presencial" ao invés de "pregão eletrônico", portanto, de ofício, determino também, a correção do erro material.

Entendo que referidas alterações decorrem de erro material, uma vez que no fundamento do relatório e voto constam os termos exatos e condizentes com os documentos acostados nos autos, logo, a correção não trará qualquer prejuízo para a defesa dos responsáveis.

Além disso, o Ofício n. 085/2012/PREGÃO/SEMPOG, protocolado sob o n. 15045/2012, de 28/12/2012, informou a anulação do Pregão Eletrônico n. 18/SEMPOG/2012 e de todos os atos dele decorrentes, em fiel cumprimento à Decisão proferida pelo Pleno deste egrégio Tribunal na Sessão do dia 13/12/2012.

Pelo exposto, determino:

I – a juntada aos autos, do Ofício n. 085/2012/PREGÃO/SEMPOG, protocolado sob o n. 15045/2012.

II – procedam-se as retificações acima indicadas no relatório e voto, e após, republique-se o ato.

III – sejam observadas as retificações apontadas no item anterior para a lavratura da Decisão de Julgamento.

Intimem-se os responsáveis. Ciência ao Ministério Público de Contas.

Proceda-se ao necessário.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2013.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3022/2012
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
004/2012
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 139/2012 – PLENO

Representação. Possível direcionamento de licitação. Aquisição de pá carregadeira. Cláusula restritiva do princípio da ampla competitividade. Boa-fé. Ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Arquivamento. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação formulada pela empresa M. A. Travezani Ltda, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 004/2012, do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO E PAULO CURI NETO, em:

I – Conhecer da representação formulada, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, declarando a ilegalidade do edital, sem pronúncia de nulidade, tendo em vista a boa-fé e a intenção do gestor em blindar a administração Pública de adquirir produtos de qualidade inferior;

II – Determinar à Administração Municipal que, nos próximos editais similares, utilize condições técnicas e características de qualidade/desempenho na descrição do objeto, de modo a assegurar a aquisição do bem mais eficiente, sem, contudo, utilizar-se de cláusula restritiva da ampla competição; e

III - Dar ciência aos interessados, encaminhando-lhes cópia deste Acórdão e informando-lhes que o voto e o parecer ministerial estão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); após arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0566/12 (APENSO Nº 1237/10)
RECORRENTE: MÁRCIO DA COSTA MURATA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DO MUNICÍPIO
DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 64/2011 – 2ª CM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 463/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO 64/2011 1- 2ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame impetrado pelo Senhor Márcio da Costa Murata, contra os termos do Acórdão nº 064/2011 – 2ª CM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conhecer o Pedido de Reexame, impetrado contra os termos do Acórdão nº 064/2011 – 2ª Câmara pelo Senhor Márcio da Costa Murata - Secretário de Educação, Cultura e Esporte do Município de Campo Novo de Rondônia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, conforme artigo 45, parágrafo único, c/c artigos 31 e 32 da Lei Complementar 154/96, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 64/2011 - 2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado; e

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0595/12 (APENSO Nº 1237/10)
RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO Nº 64/2011 – 2ª CM
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 464/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO 64/2011 1- 2ª CÂMARA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame impetrado pelo Senhor Marcos Roberto de Medeiros Martins, contra os termos do Acórdão nº 064/2011, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, impetrado contra os termos do Acórdão nº 064/2011 – 2ª Câmara, pelo Senhor Marcos Roberto de

Medeiros Martins - Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, conforme artigo 45, parágrafo único, c/c os artigos 31 e 32 da Lei Complementar 154/96, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão nº 64/2011 - 2ª Câmara, pelos seus próprios fundamentos;

III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado; e

IV - Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1096/2009
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA
DENUNCIANTE: TRANSPORTES SÃO CRISTÓVÃO LTDA
OSMAR CASAGRANDE
CPF Nº 652.809.542-68
ASSUNTO DENÚNCIA – CANCELAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS
004/CPLMO/09 PROC 343/09 REF TRANSPORTE ESCOLAR
RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI
CPF Nº 036.671.778-28
PREFEITO MUNICIPAL
JOSÉ RUBENS DE SOUSA QUIRINO
CPF Nº 781.239.841-20
PRESIDENTE DA CPLMO
IVETE CÂNDIDO TOLEDO
CPF Nº 437.227.339-87
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
ANELISE LIPKE
CPF Nº 276.983.942-04
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 125/2012 – PLENO

Empresa de Transporte São Cristóvão (denunciante). Procedimento licitatório. Tomada de Preços. Possível irregularidade em Tomada de Preços. Parecer jurídico favorável. Município de Chupinguaia. Ilegalidade. Parcialmente procedente. Imputação de multa aos responsabilizados. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa Transportes São Cristóvão Ltda-ME, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da administração do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da presente denúncia por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 50 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação Tomada de Preços nº 04/CPLM/2009, deflagrado pela Prefeitura de Chupinguaia para a contratação de serviço de transporte escolar, em face das graves infrações à Lei de Licitações decorrentes de projeto básico eivado de vícios; habilitação de empresa com capital social abaixo do mínimo exigido; permitir objeto inexistente no mercado nacional de forma a caracterizar direcionamento do procedimento licitatório;

III – Multar o Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito Municipal, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em face da grave infração às normas legais e constitucionais, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade, moralidade e eficiência), por homologar e adjudicar o certame de licitação, Tomada de Preços nº 004/09, cujo projeto básico encontrava-se eivado de vícios restritivos de forma a limitar a competitividade do certame e por permitir objeto inexistente no mercado nacional;

IV – Multar o Senhor José Rubens de Sousa Quirino, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Materiais de Obras, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da grave infração às normas legais e constitucionais, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade, moralidade e eficiência), por habilitar empresa cujo projeto básico encontrava-se eivado de vícios restritivos de forma a limitar a competitividade do certame e com capital social abaixo do mínimo exigido na qualificação econômico-financeira do certame, bem como por permitir objeto inexistente no mercado nacional;

V – Multar a Senhora Ivete Candido Toledo, Procuradora-Geral do Município, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da grave infração às normas legais e constitucionais por emitir pareceres favoráveis no procedimento licitatório Tomada de Preços 004/09, com o projeto básico eivado de vícios de forma a limitar a competitividade do certame; habilitar empresa com capital social abaixo do mínimo exigido; permitir objeto inexistente no mercado nacional;

VI – Multar a Senhora Anelise Lipke, Secretária Municipal de Educação, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da grave infração às normas legais e constitucionais, pela infringência ao caput do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade, moralidade e eficiência), por elaborar e apresentar ao Prefeito projeto básico eivado de vícios restritivos, de forma a limitar a competitividade do certame, uma vez que não há no mercado nacional configuração de veículo destinado a transporte escolar na forma discriminada;

VII – Determinar aos responsabilizados que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, procedam ao recolhimento do valor consignado ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora devidos;

VIII- Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens III, IV, V e VI deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Oficiar ao Ministério Público Estadual, com a urgência que o caso requer, remetendo cópia integral dos autos para que se proceda às providências cabíveis à espécie, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal; e

XI - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, encaminhando-lhes e informando-lhes que o voto e parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), arquivando-se os autos em seguida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1741/02
INTERESSADA: MARILZA CÂNDIDA DE JESUS
CPF Nº 479.710.297-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 446/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU – JARU-PREVI. EXPEDIÇÃO DO ATO HÁ MAIS DE 10 ANOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E BOA-FÉ. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Marilza Cândida de Jesus, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais (19/30), de MARILZA CÂNDIDA DE JESUS, no cargo de Aux. Op. Serv. Diversos, cadastro nº 16, aposentada por intermédio da Resolução nº 03/GS/2001 de 19.4.2001, retificada pela Resolução nº 01/2012 de 21.3.2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 0659, de 23 de março de 2012, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, e nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e da boa-fé;

II - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI, que faça a remessa a esta Corte de Contas dos processos relativos à concessão de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, em cumprimento ao artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004, sob pena de incidir nas disposições e penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU-PREVI; e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1655/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: DIRLEI CÉSAR GARCIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
CPF Nº 214.151.178-02
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 105/2012 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE/RO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE CUNHO FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE, exercício de 2008 de responsabilidade do Senhor DIRLEI CÉSAR GARCIA, CPF nº 214.151.178-02, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes infringências:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO – 04, pelo encaminhamento intempestivo dos Balançetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro do exercício de 2008;

b) descumprimento aos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o teor da Portaria nº 339/STN/2001, por elaborar erroneamente o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, fl. 27 dos autos, ao demonstrar uma arrecadação em Receita Orçamentária, proveniente de repasses do Poder Executivo, no valor de R\$8.748.480,96 (oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), quando deveria ter sido registrada tal arrecadação apenas no Balanço Financeiro, como Receita Extra-Orçamentária, por se tratar de Transferências Financeiras e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, no Grupo Independente da Execução; e

c) descumprimento aos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, por não apresentar o Relatório e Certificado de Auditoria emitido pelo dirigente do Órgão de Controle Interno da Entidade ou Poder ao qual está vinculado.

II - Recomendar ao atual gestor que observe os prazos de encaminhamento dos registros contábeis a esta e. Corte de Contas, evitando, com isso, futuras reincidências;

III - Recomendar a estrita observância às exigências contidas nos artigos 9º, inciso III, e 47, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, devendo, quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas, se fazer acompanhar do Relatório e Certificado de Auditoria, emitido pelo dirigente do Órgão de Controle Interno da Entidade ou Poder ao qual está vinculado;

IV - Determinar ao atual gestor e contador do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste que, ao evidenciarem contabilmente as movimentações orçamentárias e financeiras do Fundo, especialmente as receitas, obedeçam a legislação de regência, representada, nesse caso, pela Lei nº 4.320/64;

V - Advertir o atual gestor que a repetição das referidas falhas nas prestações de contas seguintes, pode vir a configurar a hipótese de reincidência de que trata o art. 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, podendo ocasionar o julgamento irregular das respectivas contas, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no artigo 19, da referida lei;

VI - Dar ciência aos interessados; e

VII – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pelo Departamento da 2ª Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2012.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº: 303/2011
 RECORRENTE: SÉRGIO CARDOSO GOMES FERREIRA
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
 CPF Nº 064.639.592-00
 ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 384/99-PLENO
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 132/2012 – PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação de cargos públicos. Acórdão Nº 384/99-Pleno. Pedido de Reexame. Intempestividade. Não conhecimento. Nulidade de premissas que resultaram na imputação de débitos. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 384/99-Pleno, interposto pelo Senhor Sérgio Cardoso Gomes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso interposto pelo Senhor Sérgio Cardoso Gomes Ferreira, por não atender o requisito de tempestividade previsto na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, reconhecendo o vício insanável do Acórdão atacado, em caráter excepcional, anular o item II e seguintes, do Acórdão nº 384/99-Pleno, inserto no Processo nº 3206/96, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, consequentemente, isentar o recorrente da responsabilidade que lhe fora imputada no Acórdão nº 384/99; com supedâneo no Acórdão nº 165/2010-Pleno, ratificado pelo Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III - Remeter os autos ao Conselheiro Relator para a análise dos recursos de sua competência e/ou outras providências quanto aos demais responsáveis arrolados no processo principal, tendo em vista a manutenção do item I do Acórdão mencionado, que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial; e

IV - Dar ciência ao interessado do teor deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4249/2010
 RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS LEMOS
 CPF Nº 078.707.952-91
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/99-PLENO
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 133/2012 – PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação de cargos públicos. Acórdão nº 384/99-Pleno. Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Nulidade de premissas que resultaram na imputação de débitos. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 384/99-Pleno, interposto pela Senhora Terezinha de Jesus Lemos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso interposto pela Senhora Terezinha de Jesus Lemos, por não atender o requisito de tempestividade previsto na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, reconhecendo o vício insanável do Acórdão atacado, em caráter excepcional, anular o item II e seguintes do Acórdão nº 384/99-Pleno, inserto no Processo nº 3206/96, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, consequentemente, isentar a recorrente da responsabilidade que lhe fora imputada no Acórdão nº 384/99; com supedâneo no Acórdão nº 165/2010-Pleno, ratificado pelo Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III - Remeter os autos ao Conselheiro Relator para a análise dos Recursos de sua competência e/ou outras providências quanto aos demais responsáveis arrolados no processo principal, tendo em vista a manutenção do item I do Acórdão supra mencionado, que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial; e

IV - Dar ciência à interessada, do teor deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4151/2010
 RECORRENTE: VALDIZIA GOMES DA SILVA
 CPF Nº 368 849 283 - 87
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/99-PLENO
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 134/2012 – PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação de cargos públicos. Acórdão Nº 383/99-Pleno. Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Nulidade de premissas que resultaram na imputação de débitos. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 384/99-Pleno, interposto pela Senhora Valdizia Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso interposto pela Senhora Valdizia Gomes da Silva, por não atender o requisito de tempestividade previsto na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, reconhecendo o vício insanável do Acórdão atacado, em caráter excepcional, anular o item II e seguintes do Acórdão nº 384/99-Pleno, inserto no Processo nº 3206/96, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, isentar a recorrente da responsabilidade que lhe fora imputada no Acórdão nº 384/99-Pleno, com supedâneo no Acórdão nº 165/2010-Pleno, ratificado pelo Parecer Prévio nº 01/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III - Remeter os autos ao Conselheiro Relator para a análise dos recursos de sua competência e/ou outras providências quanto aos demais responsáveis arrolados no processo principal, tendo em vista a manutenção do item I do Acórdão supra mencionado, que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial; e

IV - Dar ciência à interessada do teor deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 4152/2010
 RECORRENTE: HAILTON ANTÔNIO CASARA CAVALCANTE
 CPF Nº 553451154 - 00
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 384/99-PLENO
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 135/2012 – PLENO

Administrativo, Fiscalização de Atos e Contratos. Acumulação de cargos públicos. Acórdão nº 384/99-Pleno. Recurso de Reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento. Nulidade de premissas que resultaram na imputação de débitos. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insitos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 384/99-Pleno, interposto pelo Senhor Hailton Antônio Casara Cvalcante, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer do Recurso interposto pelo Senhor Hailton Antônio Casara Cavalcante, por não atender o requisito de tempestividade previsto na Lei Complementar 154/96 e no Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, reconhecendo o vício insanável do Acórdão atacado, em caráter excepcional, anular o item II e seguintes do Acórdão nº 384/99-Pleno, inserto no Processo nº 3206/96, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, isentar o recorrente da responsabilidade que lhe fora imputada no Acórdão nº 384/99-Pleno; com supedâneo no Acórdão nº 165/2010-Pleno, ratificado pelo Parecer Prévio nº 1/2011-Pleno, que reconheceu admissível a jornada de 80 horas semanais para profissionais da área de saúde, respeitada a compatibilidade de horários;

III - Remeter os autos ao Conselheiro Relator para a análise dos recursos de sua competência e/ou outras providências quanto aos demais responsáveis arrolados no processo principal, tendo em vista a manutenção do item I do Acórdão supra mencionado, que converteu o Processo em Tomada de Contas Especial;

IV - Dar ciência ao interessado do teor deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

JOSÉ GOMES DE MELO
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Santa Luzia do Oeste**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº: 2697/1998
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1997
 REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO
 REQUERENTE: CELSO ROBERTO SILVA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 95/2012 – PLENO

Ilícito Administrativo. Multa. Item V do Acórdão nº 07/2006-Pleno. Morte do responsabilizado. Não inscrição em dívida ativa. Transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional. Artigo 5º, XLV, da Constituição Federal. Precedente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. extinção da pena. quitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, exercício de 1997 – Quitação de Débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder Quitação ao espólio do Senhor Celso Roberto Silva, da multa individual consignada no item V do Acórdão nº 07/2006-Pleno, no valor original de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em decorrência do falecimento do responsabilizado antes da sua inscrição em Dívida Ativa, o que viabiliza a extinção da pena em tela;

II – Dar ciência do teor deste Acórdão à representante legal do responsabilizado, informando-a que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para o seu regular prosseguimento, tendo em vista as imputações pendentes, consubstanciadas nos Títulos Executivos nº 60/2010 e nº 61/2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido nos termos do artigo 134, inciso II, do Código de Processo Civil), ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012.

PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente em exercício

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Urupá**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº: 3483/2012 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1318/2006)

RECORRENTE: CÉLIO DE JESUS LANG
 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 116/2006 - 2ª CÂMARA
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 130/2012 – PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Urupá. Exercício de 2005. Julgadas Irregulares. Pressupostos de Admissibilidade. Atendimento. Efeito suspensivo. Não cabível por expressa previsão legal em sentido contrário, nos termos do artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 154/96. Limite de gasto com Folha de Pagamento. Ultrapassado. Revisão dos cálculos para exclusão das parcelas referentes aos pagamentos de sessões extraordinárias. Permanência dos valores referentes aos ajustes salariais concedidos e encargos sociais no total de gasto com folha de pagamento. Provimento Parcial. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão ao Acórdão nº 116/2006-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Célio Jesus Lang, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Célio de Jesus Lang, uma vez que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe parcial provimento para excluir do cômputo das despesas com folha de pagamento o valor das indenizações pelas sessões extraordinárias, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão nº 116/2006-2ª Câmara, tendo em vista que a dedução dos pagamentos das indenizações das sessões extraordinárias não é suficiente para reduzir o total de gasto com a folha de pagamento ao limite previsto no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal/88; e

II - Dar conhecimento ao Recorrente do teor deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena**ACÓRDÃO**

PROCESSO Nº: 0081/2008
 INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
 ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE DENÚNCIA RELATIVA A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE VILHENA À EMPRESA MADSHOPPING COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
 RESPONSÁVEL: HEITOR TINTI BATISTA

PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 006.396.759-91
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 126/2012 – PLENO

Prefeitura Municipal de Vilhena. Constitucional. Administrativo. Representação. Possíveis irregularidades em doação de imóvel. Ausência de interesse público. Ilegalidade do procedimento sem declaração de nulidade. Imposição de multa ao agente responsável. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelos Vereadores de Vilhena, Mauro Bianchin e Arlindo de Souza Filho, acerca de uma série de doações de imóveis que o município vem realizando há anos, bem como o possível favorecimento de determinados veículos de comunicação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pelos Vereadores Mauro Bianchin e Arlindo de Souza, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, por não observar os requisitos relativos à motivação (ausência de interesse público) e ao certame licitatório, na forma preconizada no artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Por conseguinte, considerar ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, a doação promovida pelo Executivo Municipal de Vilhena, formalizada no Processo Administrativo nº 139/99, em favor da empresa Madshopping Comércio de Madeiras LTDA;

III – Aplicar ao Senhor Heitor Tinti Batista, Ex-Prefeito de Vilhena, a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos com grave infração à norma legal (art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96), consistente nos atos que culminaram com a doação objeto dos autos;

IV – Deixar de imputar débito referente ao valor do imóvel por estar evidenciado nos autos o seu recolhimento ao cofres públicos de Vilhena, nos autos da Ação Civil Pública nº 0012967-08.2007.822.0014;

V – Determinar ao Senhor Heitor Tinti Batista que proceda ao recolhimento do valor da multa consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, fixando-lhe para tanto o prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação;

VI – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Vilhena que, nos procedimentos com vistas à doação de bem público, observe as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, mormente quanto à comprovação do interesse público, à autorização legislativa e à avaliação prévia;

VII – Determinar à Divisão de Documentação e Protocolo que proceda à correção da autuação para fazer constar como Representação;

VIII – Dar ciência do Voto e deste Acórdão aos interessados e à Promotoria de Justiça de Vilhena; e

IX – Sobrestar os autos no Ministério Público de Contas para fim de acompanhar o cumprimento da decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2850/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VILHENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS, COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, PELO SERVIDOR RENATO GRUN BUENO - MÉDICO
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON – EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA
CPF Nº 204.047.782-91
RENATO GRUN BUENO
CPF Nº 201.016.199-87
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 128/2012 – PLENO

Representação. Ministério Público Estadual. Preenchidos os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Acumulação remunerada de três cargos públicos. Caracterização. Procedência. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, noticiando a ocorrência de possível irregularidade relativa à acumulação de cargos públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação, em preliminar, por preencher os requisitos legais, nos termos do artigo 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; para no mérito, julgá-la procedente, uma vez que ficou configurado o acúmulo ilegal de três cargos públicos remunerados, por parte do Senhor Renato Grun Bueno;

II – Determinar ao Senhor Renato Grun Bueno que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, opte por dois dos três cargos de médicos por ele ocupados, a fim de que se adapte ao disposto no artigo 37, XVI, “c”, da Constituição Federal, regularizando a situação inconstitucional, na qual se encontra; encaminhando a esta egrégia Corte de Contas a documentação probatória da escolha efetuada, sob pena de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena que, findo o prazo para opção do servidor, este não o fazendo, instaure procedimento para regularizar a situação inconstitucional, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, inclusive à União, INSS, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União; e

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após dar conhecimento do teor desta Decisão e adotadas as medidas de praxe, permaneçam os autos na Secretaria, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 3130/2011
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLARES – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3865/2009
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 129/2012 – PLENO

Representação formulada pelo Ministério Público do Estado, com pedido de elaboração de relatório técnico. Irregularidades em processo administrativo licitatório da Prefeitura de Vilhena, cujo objeto é a aquisição de 6 (seis) ônibus destinados ao transporte escolar. Infringência a dispositivos da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Conduta ilícita demonstrada. Multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual acerca de possíveis irregularidades na aquisição de ônibus escolares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, em preliminar, da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 50, caput, da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos artigos 79 e 80 do Regimento Interno desta Corte;

II – Julgá-la procedente quanto ao mérito, tendo em vista a comprovação da ocorrência das seguintes ilegalidades:

1) Infringência ao artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ao artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/02 e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade), por ter realizado aquisição de (6) seis ônibus, injustificadamente por meio de Pregão na sua forma Presencial quando a forma eletrônica ampliaria o universo de participantes e traria mais benefícios para a municipalidade;

2) Infringência ao artigo 3º, III, da Lei Federal nº 10.502/02, combinado com o artigo 3º, IX, da Instrução Normativa nº 25/TCE-RO/09, por apresentarem uma cotação prévia promovida por terceiros (Empresa Implemaq), direcionada para 3 (três) empresas estabelecidas no Estado de São Paulo (Rápido S. Paulo, JRC e Starbus), quando tal procedimento deveria ter sido elaborado pelo órgão que promoveu o pregão presencial, ficando, assim, caracterizado indícios de direcionamento;

3) Infringência ao artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, por restringir o caráter competitivo do Pregão Presencial nº 175/2009/PMV, ao definir o seu objeto sem a precisão e a clareza necessária de modo a permitir que mais interessados pudessem participar do certame licitatório, bem como por definir a aquisição de todos os 6 (seis) ônibus em apenas 1 (um) lote, quando poderia tê-lo feito em 2 (dois) ou mais lotes.

III – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores João Carlos Arrigo (Secretário de Educação), Gilberto Lucas Moitinho Ortega (Pregoeiro), Mário Gardini (Advogado Municipal) e José André de Almeida (Auditor-Geral), na forma disposta no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas ilegalidades identificadas no item anterior;

IV – Determinar aos Senhores João Carlos Arrigo (Secretário de Educação), Gilberto Lucas Moitinho Ortega (Pregoeiro), Mário Gardini (Advogado Municipal) e José André de Almeida (Auditor-Geral), que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da Decisão, ao recolhimento, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do valor das multas individualmente aplicadas. Decorrido o prazo ora fixado, sem os devidos recolhimentos, os valores das multas serão atualizados monetariamente nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Autorizar desde logo que, após o transitado em julgado e sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas no item III acima, seja iniciada cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Encaminhar cópia do Relatório do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – 2ª Promotoria de Justiça de Vilhena;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

VIII - Determinar à Secretaria das Sessões que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados naquela Secretaria para acompanhamento das medidas prolatadas; e

IX – Arquivar os autos depois de exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e PAULO CURI NETO; o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Conselho Superior de Administração TCE-RO**Atos do Conselho****DECISÃO DO CONSELHO**

PROCESSO N.: 4017/2012
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE-RO
 RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO N. 33/2012 – CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Proposta de alteração do art. 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar que as deliberações proferidas no âmbito desta Corte contemplem em suas respectivas formatações o relatório, a fundamentação e o dispositivo, respeitando-se, assim, a regra disposta no art. 174 do Regimento Interno do TCE-RO;

II - Aprovar o projeto de resolução que trata das alterações do art. 174 do Regimento Interno do TCE-RO;

III - Determinar à Presidência desta Corte que adote as medidas necessárias à publicação desta Decisão e da Resolução; e

IV - Arquivar os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Auditor Substituto de Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2012.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência**Portarias**

PORTARIA Nº 2024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar n.º 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº.2.676, de 28 de dezembro de 2011 e artigo 8º, inciso II da Lei nº 2.838, de 28 de agosto de 2012, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º. Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no Inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2101	3.1.90.11	480.000,00	2101	3.1.90.92	480.000,00
TOTAL GERAL		480.000,00	TOTAL GERAL		480.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 2025, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar n.º 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº.2.676, de 28 de dezembro de 2011 e artigo 8º, inciso II da Lei nº 2.838, de 28 de agosto de 2012, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º. Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no Inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	4.4.90.52	200.000,00	2981	4.4.90.51	200.000,00
TOTAL GERAL		200.000,00	TOTAL GERAL		200.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 2032, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar n.º 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº.2.676, de 28 de dezembro de 2011 e artigo 8º, inciso II da Lei nº 2.838, de 28 de agosto de 2012, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º. Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no Inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2101	3.1.90.11	900.000,00			
2639	3.3.90.46	100.000,00			
2981	3.3.90.30	200.000,00	2101	3.1.90.92	1.200.000,00
TOTAL		1.200.000,00	TOTAL		1.200.000,00
GERAL			GERAL		

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Sessões

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2012

Aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e doze, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara. Presentes o Senhor Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA e o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA. Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO MARCHIORI DE MOURA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado. Observado o quorum, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO, nem PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPENSÃO NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO passou-se à fase de JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO - Ao dar início aos trabalhos, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA passou a Presidência ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, para relatar os seguintes processos: PROCESSO Nº 2972/2007 - Interessada: Terezinha Luciana dos Santos Barros - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora TEREZINHA LUCIANA DOS SANTOS BARROS, C. I. D. C.50; Z. 51.1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais - Ref. 08, Cadastro 300017389, CPF nº 264.239.792-00 e RG nº 6204 SSP/RO, aposentado por meio do Decreto de 29 de janeiro de 2007,

retificado através do Decreto de 16 de abril de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1973 de 11.5.2012, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44 §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b" da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996; III - Determinar a Secretaria de Estado da Administração, que submetam previamente os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96; IV - Dar ciência do teor desta Decisão a Secretaria de Estado de Administração; e V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 654/2007 - Interessado: Antônio Gomes de Souza - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório da Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor ANTÔNIO GOMES DE SOUSA, ocupante do cargo efetivo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação de Porto Velho, Cadastro nº 122177, conforme Portaria nº 1486/DICA/SEMAD (fl. 43), publicada no Diário Oficial do Município nº 2872, de 18.9.2006 (fl.43), retificada pelas Portarias nº 1702/DICA/SEMAD, de 6.11.2006 e 0255/SEMAD/CMRH/DICAS, de 6.2.2012 (fl. 79), esta publicada no Diário Oficial do Município nº 4179, de 6.2.2012 (fl. 69), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do item I desta Decisão, conforme artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com o artigo 37, inciso II da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996; III - Dar ciência do teor desta Decisão à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 659/2007 - Interessado: Francisco Taveira da Silva - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do servidor FRANCISCO TAVEIRA DA SILVA, no cargo de motorista, cadastro 395948, CPF nº 044.689.532-68 e RG nº 195.404 SSP/RO, aposentado pela Portaria nº 1251/DICA/SEMAD, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 2843, de 7 de agosto de 2006, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Porto Velho, lotado no Gabinete do Prefeito, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, na proporcionalidade de 20/35 avos; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154 de 26 de Julho de 1996; III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho; e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". PROCESSO Nº 2038/2007 - Interessado: Manoel Bezerra de Araújo - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I - Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, em favor do Senhor MANOEL BEZERRA DE ARAÚJO, no cargo de Gari I, Nível I, Faixa 07, Cadastro nº 023388, conforme Decreto nº 8.489, de 19 de março de 2002, publicado no Diário Oficial do Município nº 2053, de 8.4.2002, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso III, alínea "d", da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Velho, e nos princípios constitucionais da segurança

jurídica, razoabilidade e da boa-fé; II - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que faça a remessa a esta Corte de Contas dos processos relativos à concessão de aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial, em cumprimento ao artigo 37 da Instrução Normativa no. 013/2004, sob pena de incidir nas disposições e penalidades previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; III - Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho; e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2354/2011 - Interessada: Prefeitura Municipal de Cacoal - Assunto: Exame de Legalidade do Edital de Pregão Presencial n. 47/2011 – Registro de Preço de horas máquinas pesadas e veículos pesados e leves - Responsáveis: Francesco Vialeto – Prefeito. Voto: "I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 47/2011, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, cujo objetivo visa à formação de Registro de Preço de horas/máquina pesadas e veículos pesados e leves, para atender às necessidades do município de Cacoal, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02; II – Determinar a adoção de sistema de controle de horas/máquina, assim como dos veículos pesados e leves (dias/mês), de acordo com as diretrizes a serem fixadas pela municipalidade, de modo a demonstrar e comprovar a efetiva liquidação da despesa: a) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o controle diário das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, assim como exercer o controle dos dias/mês de utilização dos veículos pesados e leves, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item "c", a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade; b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital; c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário e veículo, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações: - identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo); - identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação); - registro da data, hora e local do início dos serviços; - registro da data e hora do término dos serviços; - registro da finalidade do uso da máquina ou veículo; - registro do serviço realizado; - registro do montante de horas/máquina utilizados no dia; - dados do horímetro no início do serviço; - dados do horímetro no término do serviço; - campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências; e - registro dos dias/mês de utilização dos veículos pesados e leves. d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente: - período de referência (mês/ano); - total dias/mês de utilização dos veículos leves e pesados; - total de horas/máquina; - informe global dos serviços realizados no período; e - identificação e assinatura do servidor responsável. e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item III, a seguir. III – Determinar à Controladoria Interna do Município que, por ocasião dos pagamentos às empresas contratadas, fiscalize a documentação a ser fixada pela municipalidade, observando o cumprimento das determinações constantes do sistema de controle, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal; e IV - Comunicar ao interessado o teor desta Decisão, arquivando-se os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3493/2012 – Interessados: Superintendência Estadual de Compras e Licitação e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 421/2012/SUPEL/RO/SRP - Responsáveis: Márcio

Rogério Gabriel – Superintendente e Lúcio Antônio Mosquini – Diretor. Voto: "I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 421/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto visava à formação de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de destopamento e transportes de madeira bruta em toras, de diversas essências nos municípios de Buritit, Machadinho do Oeste e Distrito de União Bandeirantes, ao custo estimado em R\$5.223.049,97 (cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, em virtude da perda superveniente do objeto, em face do fracasso do procedimento editalício, conforme previsto no § 3º do artigo 48, da Lei nº 8.666/93; II – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Superintendente Estadual de Compras e Licitação, Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL e ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI, Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia; e III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2705/2012 - Interessado: Superintendência Estadual de Compras e Licitação e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 259/SUPEL/RO - Responsável: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente - Lúcio Antônio Mosquini – Diretor e Daiana Líbia Oliveira Vieira – Pregoeira. Voto: "I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 259/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço total por item, cujo objeto versa sobre formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de material de consumo (cal, cimento, prego, eletrodos e outros), no valor estimado de R\$ 2.000.770,50 (dois milhões, setecentos e setenta reais e cinquenta centavos), visando atender às Residências Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 10.898/04 e Decreto Estadual nº 12.205/06; II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4414/2005 – Projeto de Lei (PPA) - Interessada: Prefeitura Municipal de Monte Negro - Assunto: Projeto de Lei do PPA – 2006/2009. Voto: "I – Arquivar os autos em face da perda do objeto; e II – Comunicar ao interessado o teor desta Decisão". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA relatou os seguintes processos: PROCESSO N. 3880/2011 – (Apenso n. 3881/2011) - Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 166/2011/PMV/SRP - Responsáveis: Emerson Santos Cioffi – Pregoeiro e Vivaldo Carneiro Gomes – Secretário Municipal de Saúde. Voto: "I – Considerar legal o Edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 166/2011, do município de Vilhena, para a formação de registro de preços para a aquisição de medicamentos e material penso, com o escopo de atender as necessidades do Hospital Regional, UTI, DST/AIDS, CAPS, Farmácia Básica e Rede Básica do Município de Vilhena; II – Determinar ao município que busque a ampliação dos meios de divulgação dos procedimentos licitatórios, especialmente nos casos de contratações vultosas, a fim de aumentar a competitividade, efetuando a publicação do aviso de licitação no sítio eletrônico da Prefeitura, com o inteiro teor disponibilizado, e em jornal de grande circulação, além da divulgação no site específico; III – Determinar ao município que se abstenha, salvo se houver robusta justificativa para fazê-lo, de utilizar portais onerosos na realização de pregões eletrônicos, tal como a BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, uma vez que essa prática tende a elevar os valores das propostas ofertadas, tendo em vista a existência de portais gratuitos, prezando pela economicidade e eficiência da atividade administrativa. Acrescente-se que o responsável deve estar vigilante quanto à segurança e regularidade do sistema eletrônico do pregão, em atenção a falha técnica ocorrida com a BLL (processo apenso); IV – Advertir no Município que

eventual procedimento licitatório futuro para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados no presente certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; V – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e VI - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1446/2012 – Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Licitação – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 127/2012 – Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde, Márcio Rogério Gabriel – Superintendente e Nilséia Ketes – Pregoeira. Voto: "I - Considerar legal o Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 127/2012/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitação, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a formação de registro de preços para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais constantes da tabela SUS para atender às Unidades de Saúde do Estado, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/02; II – Determinar que, nas futuras contratações desse mesmo objeto, a Secretaria de Estado da Saúde efetue controle informatizado da utilização das órteses e próteses que preveja informações e procedimentos que assegurem a regular liquidação da despesa; III - Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitação, Senhor Márcio Rogério Gabriel e à Pregoeira, Senhora Nilséia Ketes, que encaminhem imediatamente a esta Corte eventuais pedidos de esclarecimentos, impugnações ou recursos relativos à composição dos lotes, a fim de que a Unidade Técnica possa investigar possível caso de direcionamento ou de restrição à competitividade; e IV - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1821/2007 – Interessada: Raimunda Barbosa de Freitas - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, no percentual de 72,94%, da Senhora Raimunda Barbosa de Freitas, CPF nº 114.043.372-53, RG nº 22.612 SSP/RO, cadastro nº 300006140, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "12", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 12 de setembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0604, de 25.9.2006, retificado pelo Decreto de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1991, de 11.6.2012, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração, quando houver dúvida acerca da aposentadoria mais benéfica, que esclareça ao servidor a existência de mais de uma alternativa para a sua jubilação, assegurando-lhe o direito de opção, o que deve ser comprovado perante esta Corte por ocasião do encaminhamento dos documentos referentes ao ato inativatório; IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3280/2007 – Interessada: Mariza do Carmo Mathias Sarnaglia Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Maria do Carmo Mathias Sarnaglia, CPF nº 208.183.356-53, RG nº 2.420.483 SSP/MG, cadastro nº 300010102, no cargo de Professor, Nível III, Referência 01, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil

do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 15 de fevereiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0705, de 1º.3.2007, retificado pelo Decreto de 27 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2014, de 13.7.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 342/2008 – Interessada: Sebastiana Souza de Paula - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora Sebastiana Souza de Paula, CPF nº 327.483.962-00, RG nº 208.183 SSP/TF-RO, cadastro nº 300017761, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "09", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 10 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0852, de 4.10.2007, com fulcro no artigo, 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/08); II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Determinar ao órgão de origem que, no que diz respeito ao reajuste desta aposentadoria, observe o disposto no artigo 15, da Lei nº 10.887/04, que complementando a norma constitucional de eficácia limitada contida no §3º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, estabelece os reajustes do benefício em apreço conforme os concedidos ao RGPS; IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3704/2002 – Interessada: Rejane Costa Rebouças - Assunto: Aposentadoria - Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Voto: "I - Determinar o registro do ato, que concede aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Senhora Rejane Costa Rebouças, CPF nº 115.080.942-68, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 44, Classe Específica, Nível Superior, na Função de Oficial Distribuidor, do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário de Rondônia, materializado pela Portaria nº 1.544/2000-PR, publicada no Diário da Justiça nº 184, de 9 de setembro de 2000, artigo 232, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sem análise do mérito, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal; II – Dar ciência à Presidência deste Tribunal da necessidade de adotar medidas, tão logo possível, dada a carência de pessoal de que padece esta Corte, com vista à celeridade nas análises dos processos referentes aos atos de pessoal; III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3988/2007 – Interessada: Francisca Brito Pinheiro - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Senhora Francisca Brito Pinheiro, CPF nº 220.737.362-20, RG nº 251.491 SSP/RO, cadastro nº 311358, no cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência XI, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 1520/DRH/DICA/SEMAD, publicada no Diário Oficial do Município nº 3123,

de 4.10.2007, com fulcro no artigo, 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98); II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1377/2008 – Interessada: Maria de Lourdes de Araújo e Outra - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal às dependentes do ex-servidor Manoel Luiz de Lima, que ocupava o cargo de Vigia, Classe "A", Referência 01, do quadro de pessoal do município de Porto Velho, falecido em 13 de novembro de 2007. A pensão foi materializada por meio da Portaria nº 16/2008/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 3196, de 29.1.2008, retificada pela Portaria nº 72/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 4225, de 17.4.2012, com fulcro no artigo 8º, "a"; artigo 44, I, §3º; artigo 45, I; artigo 46, §2º; artigo 48 e artigo 50, todos da Lei Complementar nº 227/05, correspondente a 50% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a esposa do de cujus, Maria de Lourdes de Araújo, CPF nº 422.242.682-20 e 50% do valor da pensão, também, em caráter vitalício, à filha inválida do ex-servidor Maria Tereza Lima, representada pela sua mãe Maria de Lourdes de Araújo; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 594/2012 – (Processo de origem: 3373/2010 – Apenso n. 593/2012) – Interessada: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia - Assunto: Edital de Processo Simplificado n. 3/2010/SEMEC-PMCN/RO – Pedido de Reexame referente ao Acórdão n. 74/2011-2ªC - Recorrente: Márcio da Costa Murata. Voto: "I – Conhecer dos recursos interpostos pelos Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins e Márcio da Costa Murata como Pedido de Reexame, posto preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes total provimento, por restar demonstrada a desobediência à determinação deste Tribunal, materializada na Decisão nº 10/2010/GCWCS, fato que ensejou a imposição das multas no bojo do Acórdão hostilizado; II - Manter inalteradas, portanto, as disposições do Acórdão nº 74/2011, por seus próprios fundamentos; III – Dar conhecimento deste Acórdão aos recorrentes; IV – Promover a juntada do Voto aos autos dos Recursos nº 593/2012 e 594/2012, posto possuírem idênticas razões e fundamentos; e V – Arquivar os autos". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se nos seguintes termos: "Primeiramente, vejo que, vencida a eventual divergência ministerial do relator quanto à questão de tratar-se de aplicação ou não do princípio da fungibilidade, e realmente eu entendo que é uma questão de fungibilidade. No mais, reiteramos o já exposto pela eminente Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira nos seus próprios fundamentos. Na realidade, a contrassenso do esposado na proposição de voto do eminente relator, o interessado foi sim instado a apresentar justificativa ou documentos que mitigassem as irregularidades mesmo que formais. Não se analisa aqui se o contrato, o processo era processo de edital, foi considerado legal ou não. O que tratou a aplicação de multa foram irregularidades formais das quais o gestor foi instado a apresentar justificativas, sob pena de aplicação de multa, mesmo que tivesse constatado, facultado a apresentação de justificativa, mesmo que fosse considerado, admitimos que considerasse que tenha sido facultado, ele sabia que se não apresentasse justificativa, poderia ser-lhe aplicada a pena de multa. Então, ele não o fazendo, eu acho que, entendo que deva permanecer a obrigatoriedade de recolher a multa e, dessa forma, em plena convergência com o parecer da eminente Procuradora por receber recurso com pedido de reexame e mantendo-se inalterados todos os

demais itens". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA apresentou Voto Substitutivo, no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido; tendo o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA acompanhado o voto apresentado. Assim, a 2ª Câmara, por MAIORIA, vencido o Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, decidiu nos termos do Voto Substitutivo apresentado. PROCESSO N. 593/2012 – (Processo de origem: 3373/2010 – Apenso n. 594/2012) – Interessada: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia - Assunto: Edital de Processo Simplificado n. 3/2010/SEMEC-PMCN/RO – Pedido de Reexame referente ao Acórdão n. 74/2011-2ªC - Recorrente: Marcos Roberto de Medeiros Martins. Voto: "I – Conhecer dos recursos interpostos pelos Senhores Marcos Roberto de Medeiros Martins e Márcio da Costa Murata como Pedido de Reexame, posto preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes total provimento, por restar demonstrada a desobediência à determinação deste Tribunal, materializada na Decisão nº 10/2010/GCWCS, fato que ensejou a imposição das multas no bojo do Acórdão hostilizado; II - Manter inalteradas, portanto, as disposições do Acórdão nº 74/2011, por seus próprios fundamentos; III – Dar conhecimento deste Acórdão aos recorrentes; IV – Promover a juntada do Voto aos autos dos Recursos nº 593/2012 e 594/2012, posto possuírem idênticas razões e fundamentos; e V – Arquivar os autos". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se nos seguintes termos: "Primeiramente, vejo que, vencida a eventual divergência ministerial do relator quanto à questão de tratar-se de aplicação ou não do princípio da fungibilidade, porque esse fato não altera o mérito da questão, e realmente eu entendo que é uma questão de fungibilidade. No mais, reiteramos o já exposto pela eminente Procuradora Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira nos seus próprios fundamentos. Na realidade, a contrassenso do esposado na proposição de voto do eminente relator, o interessado foi sim instado a apresentar justificativa ou documentos que mitigassem as irregularidades mesmo que formais. Não se analisa aqui se o contrato, o processo era processo de edital, foi considerado legal ou não. O que tratou a aplicação de multa foram irregularidades formais das quais o gestor foi instado a apresentar justificativas, sob pena de aplicação de multa, mesmo que tivesse constatado, facultado a apresentação de justificativa, mesmo que fosse considerado, admitimos que considerasse que tenha sido facultado, ele sabia que se não apresentasse justificativa, poderia ser-lhe aplicada a pena de multa. Então, ele não o fazendo, eu acho que, entendo que deva permanecer a obrigatoriedade de recolher a multa e, dessa forma, em plena convergência com o parecer da eminente Procuradora por receber recurso com pedido de reexame e mantendo-se inalterados todos os demais itens". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA apresentou Voto Substitutivo, no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão recorrido; tendo o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA acompanhado o voto apresentado. Assim, a 2ª Câmara, por MAIORIA, vencido o Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, decidiu nos termos do Voto Substitutivo apresentado. PROCESSO N. 3279/2008 – Interessada: Prefeitura Municipal de Buritis - Assunto: Contrato n. 11/PMB/2008 – Quitação de Débito e Baixa de Responsabilidade referentes ao Acórdão n. 51/2011-2ªC - Requerente: José Alfredo Volpi. Voto: "I – Conceder Quitação ao Senhor José Alfredo Volpi, CPF nº 242.390.702-87, da multa consignada no item II do Acórdão nº 51/2011-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96; II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao requerente, informando-lhe que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis, na íntegra, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3359/2012 – Interessada: Prefeitura Municipal de Buritis - Assunto: Quitação de Multas referentes ao Acórdão n. 28/2012-Pleno - Requerente: José Alfredo Volpi. Voto: "I – Conceder quitação ao Senhor José Alfredo Volpi, CPF nº 242.390.702-87, das multas consignadas nos itens VI e VII do Acórdão nº 28/2012-PLENO, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96; II – Dar ciência do teor deste Acórdão ao requerente, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e III – Apensar os autos ao processo principal (Processo nº 3.350/08),

juntamente com a cópia da respectiva decisão". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA relatou os seguintes processos: PROCESSO N. 4017/2007 – Interessado: Pedro Simião de Assis - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I – Considerar legal a concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, no percentual de 57,57%, concretizada pelo Decreto de 19 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1853, de 10.11.2011, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 41/03, beneficiando o Senhor Pedro Simião de Assis, CPF nº 085.041.212-91, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "10" – SEDUC/Vilhena-RO; II - Conceder o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência; IV – Publicar; e V – Arquivar na forma regimental". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4953/2004 – Interessados: Lourdes Antônia Lucas Rodrigues e Outros - Assunto: Análise da Legalidade do ato de admissão - Origem: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia. Voto: "I – Considerar legais os atos de admissão decorrentes do Concurso Público nº 002/2001, realizado pela Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, com exceção aos dos servidores Reginaldo Cordeiro Pistilho, Armando Siveiro Júnior e Maria de Lourdes do Nascimento, cuja análise será feita em autos apartados; II – Conceder o registro dos atos de admissão tratados no item anterior, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte; III – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e IV – Arquivar os autos". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3328/2011 – Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - Assunto: Edital de Concurso Público n. 1/2011 - Responsável: José Brasileiro Uchoa. Voto: "I – Arquivar o presente Edital de Concurso Público nº 001/2011, deflagrado pelo município de Nova Mamoré, em razão de ter sido anulado o certame pela própria administração municipal, não restando mais o que ser feito nos autos; II – Dar ciência desta Decisão aos interessados; e III – Arquivar os autos". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4500/2006 - Interessada: Carmen Sol Sol Bereca de Oliveira - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, Decreto de 16.2.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 464, de 1º.3.2006, retificado pelo Decreto de 16.1.2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1913, de 8.2.2012, fundamentado no artigo 40, III, "d", da Constituição Federal (redação original), combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, de Carmen Solsol Bereca de Oliveira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 112, matrícula nº 300001477, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia; II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração e à interessada; IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina; e V – Publicar". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3468/2007 - Interessado: Manoel Pereira Sobrinho - Assunto: Aposentadoria - Origem:

Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, Decreto de 27.10.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 636, de 14.11.2006, retificado pelo Decreto de 3.9.2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1841, de 20.10.2011, fundamentado no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, de Manoel Pereira Sobrinho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "12", do quadro de servidores do Governo do Estado de Rondônia; II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência desta Decisão ao Secretário de Estado da Administração e ao interessado; IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de estilo; e V – Publicar, na forma regimental". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1037/2011 – Interessada: Eliane Back - Assunto: Parcelamento de Débito (Acórdão n. 132/2010-2ªCM – Processo n. 1508/2009-TCER-RO) - Origem: Câmara Municipal de Vilhena. Voto: "I – Conceder quitação de débito em favor de Eliane Back, tendo em vista o pagamento do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão nº 132/2010 - 2ª Câmara, devendo lhe ser expedido o respectivo Termo de Quitação, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno; II – Dar ciência deste Acórdão à interessada, informando que o Voto está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); III – Publicar; e IV – Após, proceda ao retorno dos autos principais ao Ministério Público de Contas para o prosseguimento do feito em relação aos demais devedores". O Procurador do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o Voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. COMUNICAÇÕES DIVERSAS – Facultada a palavra e, como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 10 horas e 20 minutos, para constar, eu, _____ FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros, Procurador e Auditor presentes.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Auditor

SÉRGIO UBIRATÁ M. DE MOURA
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2012

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e doze, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara. Presentes o Senhor Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA e o Auditor ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA. Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado. Observado o

quorum, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO, nem PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPENSA NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO passou-se à fase de JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO - Ao dar início aos trabalhos, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA passou a Presidência ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, para relatar os seguintes processos: PROCESSO N. 5707/2005 – Interessadas: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - Assunto: Tomada de Contas Especial n. 008/2005 - Responsável: João Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário de Estado. Voto: "I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial nº 008/2005, de responsabilidade do Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro – Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, concedendo-lhe quitação nos termos do artigo 16, inciso I, e artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - Dar ciência deste Acórdão ao interessado; e III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1439/2005 (Apenso n. 509/05 e 178/05; 1966/04, 894, 2940, 4253, 4507, 1818, 3355, 4741, 646, 1820, 3763, 5294 e 2299/2004) – Interessada: Câmara Municipal de Buritis - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004 - Responsável: Vereador José Carlos de Souza – Presidente. Voto: "I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUZA – na qualidade de Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades: a) infringência ao inciso VI, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, pela não apresentação do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC-15; b) infringência à Lei Municipal nº 057, de 19 de julho de 1999, pelo Vereador Presidente receber, no exercício de 2004, remuneração em parcela única no valor de R\$2.500,00, ultrapassando o fixado pela legislação municipal que era de R\$2.250,00, ocasionando dano ao erário no valor de R\$3.000,00 (três mil reais); c) infringência ao artigo 55, § 2º, da Lei complementar nº 101/00, por não comprovar a publicação do RGF, referente ao primeiro quadrimestre de 2004; d) infringência ao artigo 3º, inciso I, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO-01, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte, do RGF, referente ao 2º quadrimestre de 2004; e) infringência ao inciso I, alínea "a", artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com a Portaria nº 440, de 27 de agosto de 2003, por preencher de forma incorreta o anexo I – Despesa com Pessoal referente ao 2º quadrimestre; f) infringência ao inciso I, alínea "a", artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com a Portaria nº 440/2003, por preencher incorretamente o anexo I – Despesa com Pessoal referente ao 3º quadrimestre; g) infringência à Portaria nº 440/2003, por preencher de maneira incorreta o anexo VII – Demonstrativo dos Limites; h) por não esclarecer a existência de Passivo Financeiro de obrigações financeiras a título de depósitos, na importância de R\$4.948,44, sem a devida suficiência financeira, já existente desde o exercício anterior, sem que tenha havido pagamento; e i) infringência ao disposto nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, por não fazer integrar na Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno. II – Considerar ilegal a despesa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), constatada nos pagamentos mensais a título de subsídios feitos ao Presidente da mesa diretora da Câmara, vereador José Carlos de Souza, contrariando o valor fixado pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 057/99; III – Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUZA – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Buritis, à época, recolha a importância referida no item II deste Acórdão, aos Cofres Municipais, com os acréscimos legais devidos, em conformidade com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas no Acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; IV – Multar o Senhor JOSÉ

CARLOS DE SOUZA em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 54, caput, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas no item I deste Acórdão, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para recolhimento da referida importância à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 5º, § 1º, inciso II, "b", da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, autorizando, desde já, a cobrança judicial em caso de não atendimento à determinação, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte; V – Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Buritis a adoção de medidas com vistas a evitar a ocorrência das inconformidades constantes do item I deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96; VI - Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Buritis a adoção de medidas com vistas ao cumprimento do disposto nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, fazendo-se integrar nas Prestações de Contas vindouras, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno; VII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para acompanhamento do feito; e VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral das medidas determinadas nos itens III e IV deste Acórdão". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1860/2010 – Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Assunto: Tomada de Contas Especial n. 166/SA/2008 - Responsável: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro – ex-Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia. Voto: "I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial nº 0166/SA/2008, de responsabilidade da Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, referente ao exercício de 2007, nos termos do artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96; II - Determinar ao atual gestor que adote medidas com vistas ao efetivo controle patrimonial do ente, evitando com isso a ocorrência de irregularidades em virtude da não localização de bens patrimoniais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia; e III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2674/2012 - Interessada: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 030/2012/SRP - Responsável: Rosângela Lúcia da Silva – Pregoeira Oficial. Voto: "I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 030/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, objetivando a formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no ramo de Transporte Escolar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ao custo estimado em R\$2.683.044,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil e quarenta e quatro reais), em virtude da perda superveniente do objeto, em face do cancelamento (anulação) do procedimento, conforme previsto no § 1º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93; II – Alertar o gestor do município de Rolim de Moura que evite em certames vindouros o cometimento das irregularidades evidenciadas nos autos, de forma que observe nos editais, cujo objeto seja Transporte Escolar, cotações de preços de acordo com a média praticada no mercado; previsão de quantos veículos serão necessários para realizar os trajetos; descrever a quantidade de quilômetro em cada lote a ser licitado; esclarecer a quantidade e quais viagens serão feitas pelos veículos; mencionar os horários de saída e chegada dos veículos em cada ponto; indicar a quantidade de alunos a serem atendidos pelo serviço terceirizado em cada trecho/trajeto/turno e a respectiva capacidade mínima dos veículos, bem como seja observado de forma criteriosa a escolha da modalidade de licitação a ser deflagrada, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; III – Recomendar ao gestor do município de Rolim de Moura, que adote medidas visando regular o serviço de Transporte Escolar em sua circunscrição, dando condições de prestação dos serviços pelas empresas, de forma a facilitar o planejamento da contratação, licitação, execução do contrato e a fiscalização, através de regras claras, objetivas e sistematizadas, utilizando-se para tanto o material disponibilizado pelo FNDE para planejamento e regulação do Transporte Escolar (<http://www.fnde.gov.br/index.php/tranp-consulta>); IV –

Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados; e V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3589/2012 - Interessados: Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 437/2012/SUPEL/RO – Registro de preço para futura e eventual aquisição de material de consumo (brita, pedrisco, areia peneirada e lavada em pó de brita) - Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente - Daiana Líbia Oliveira Vieira – Pregoeira. Voto: “I - Arquivar o presente processo que trata do Edital de Pregão Eletrônico nº 437/2012/SUPEL/RO, do tipo menor preço total por item, cujo objeto versa sobre formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo (brita, pedrisco, areia peneirada e lavada em pó de brita), no valor estimado de R\$ 3.373.507,29 (três milhões, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos), visando atender às Residências Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 10.898/04 e Decreto Estadual nº 12.205/06; II - Alertar o Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, que evite em certames vindouros as irregularidades evidenciadas nos autos, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; e III - Dar ciência desta Decisão aos interessados”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3862/2012 – Interessada: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste - Assunto: Análise prévia do ato de fixação de subsídio dos vereadores – legislatura 2013/2016 - Responsável: Vereador José Antônio J. dos Santos – Presidente. Voto: “I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Santa Luzia do Oeste, vigentes para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Lei Ordinária nº 610/2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte em 13.5.2010, e artigos 29, inciso VI, alínea “a”, e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal; II – Dar ciência do teor do relatório e desta Decisão aos interessados; e III – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2013”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA relatou os seguintes processos: PROCESSO N. 2051/2007 – Interessado: Francelino José da Luz - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes. Voto: “I – Considerar legal o ato de aposentadoria compulsória, Portaria nº 10, de 4.6.2012, publicado no Diário Oficial nº 0713, de 12.6.2012, com fundamento, no artigo 40, § 1º, inciso II, §§ 2º, 3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04; combinado com os artigos 29, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005, do ex-servidor Francelino José da Luz, inscrito no CPF/MF nº 434.761.809-30, portador do RG nº 3.570.531 - SSP/RO, cadastro nº 30031, no cargo de Vigia; II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes e ao interessado, o ex-servidor Francelino José da Luz, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); IV – Publicar; e V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o corpo instrutivo, bem como com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 843/2008 – Interessada: Joaquim Clementino Neto - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: “I – Considerar legal, sem

análise do mérito, com fundamento na Decisão do Conselho Superior de Administração desta Corte, o ato que concedeu aposentadoria estadual por idade, com proventos proporcionais, ao Senhor Joaquim Clementino Neto, com fundamento legal no artigo 40, III, “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 232, inciso III, “c”, da Lei Complementar n. 68/92; II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado; e IV – Arquivar o feito”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o corpo instrutivo, bem como com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4592/2001 – Interessado: Athayde Martins Lima - Assunto: Aposentadoria - Origem: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Voto: “I – Considerar legal sem análise do mérito, com fundamento na Decisão do Conselho Superior de Administração, o ato que concedeu aposentadoria municipal compulsória, com proventos integrais, ao Senhor Athayde Martins de Lima, nos termos do artigo 15, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 188/97; II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e IV – Arquivar o feito”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o corpo instrutivo, bem como com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1830/2011 – Interessada: Ivanilda Jacobowski - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: “I – Considerar legal a concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, materializada inicialmente no Decreto de 22.8.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 595, de 12.9.2006 e retificado por meio do Decreto de 5 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2017, de 18.7.2012, fundada no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 253/02. Referido ato beneficiou a senhora Ivanilda Jacobowski, CPF nº 198.329.909-04, RG nº 2.140.537 SSP/PR, falecida em 1.4.2007, que exercia o cargo de Agente de Serviços Gerais, Classe II, Referência G, no Estado de Rondônia; II – Conceder o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência aos interessados, informando que o Voto e a Decisão estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); IV – Publicar; e V – Arquivar”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o corpo instrutivo, bem como com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2786/2010 – Interessado: Osvaldo Francisco de Oliveira - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência de Vilhena. Voto: “I – Considerar legal o ato que concedeu pensão vitalícia ao Senhor Osvaldo Francisco de Oliveira, beneficiário na qualidade de dependente da Senhora Vera Lúcia de Oliveira, inativa da Prefeitura Municipal de Vilhena, deferida por meio da Portaria nº 192/2010/GP/IPMV, publicada na Imprensa Oficial do Município nº 906, de 28.7.2010, com fundamento no artigo 40, §2º, §7º, II, §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 8º, I, 12, IV, 25, II, §3º, 26, I e 28, I da Lei Municipal nº 1963/06; II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e IV – Arquivar o feito”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 6307/2005 – Interessado: Cleucides Lopes - Assunto: Pensão - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato que concedeu a pensão vitalícia à Senhora Cleucides Lopes, dependente do ex-segurado Mauro Sandro

Lopes, deferida por meio do Ato nº 021/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1705, de 1º.4.2011 que conforme Decisão Judicial, autos 0244980-47.2009.8.22.0001-2ª Vara da Fazenda Pública, restaurou o Ato nº 187/DIPREV/2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0386, de 4.11.2005, fundamentado nos artigos 22, inciso II, § 1º, e 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02; II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e IV – Arquivar o feito”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1887/2008 – Interessada: Carmen Rolim de Moura Alves - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal, sem análise do mérito, com fundamento na Decisão do Conselho Superior de Administração desta Corte, o ato que concedeu pensão mensal em caráter vitalício a Carmem Rolim de Moura Alves; e em caráter temporário a André de Oliveira e Silva, Suelen de Oliveira e Silva e Silvéria de Oliveira e Silva, enquanto beneficiários legais do ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Senhor Genal Costa e Silva, falecido em 9.9.1998, com fundamento no artigo 259 e artigo 261, I e II, “a” e “c” da Lei Complementar nº 68/92 combinado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal; II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar conhecimento da Decisão aos interessados; e IV – Arquivar o feito”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2592/2008 – Interessada: Mônica Alves - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato que concedeu a pensão vitalícia à Senhora Mônica Alves, beneficiária na qualidade de companheira, e, pensão mensal temporária aos filhos Giovanna Alves Machado, Michel Jhonatan Teixeira de Moura, Ludimila Stephany Teixeira de Moura e Larissa Lavinia Teixeira de Moura, beneficiários do Senhor Aquiles Sérgio Machado de Moura, deferida por meio do Ato nº 099/DIPREV/2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1021, de 23.6.2008 e retificado pelo Ato nº 147/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1977, de 17.5.2012, fundamentado nos artigos 22, I, § 1º; 30, II, alínea “a”; 50, I; 51; 53, §1º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 42, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; II – Conceder o registro do ato que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e IV – Arquivar o feito”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4098//2005 – Interessado: Joubert Almeida de Araújo - Assunto: Pensão - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato que concedeu a transferência para reserva remunerada do policial militar Senhor Joubert Roberto Almeida de Araújo, inscrito no CPF/MF sob nº 149.801.423-20, Portaria nº 136/DIV/INAT, de 30 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0280, de 3 de junho de 2012, com fundamento no artigo 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982; II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência desta Decisão ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado, o ex-servidor Joubert Roberto Almeida de Araújo, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-

se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2741//2011 – Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques - Assunto: Edital de Processo Simplificado n. 001/2011 - Responsável: Jacqueline Ferreira Góis – Prefeita. Voto: “I – Considerar ilegal o Edital nº 001/2011, Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pelo município de Costa Marques, por estar em desconformidade com a legislação pertinente, contudo, sem pronúncia de nulidade; II - Determinar à Senhora Jacqueline Ferreira Góis, na qualidade de Prefeita de Costa Marques, e a Silene Barreto Marques do Nascimento, na qualidade de Secretária Municipal de Educação, que doravante em editais de processos seletivos simplificados providencie o seguinte: a) nos critérios adotados para dirimir o empate entre candidatos seja observada também a legislação que repousa sobre o Estatuto do Idoso, nº 10.741/03, artigo 27; e b) assegure a ampla acessibilidade e a publicidade dos editais. III – Dar ciência desta Decisão aos agentes mencionados no item II deste decisum, informando-lhes que o Voto e o parecer ministerial encontram-se no sítio deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; IV – Publicar; e V – Arquivar, após as providências de estilo”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1252//2012 – Interessada: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 54/12 - Responsável: Ângelo Fenalli – Prefeito. Voto: “I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de Pregão Presencial nº 054/2012, cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte coletivo escolar, em razão da ausência do orçamento detalhado em planilhas da composição de seus custos unitários; II - Determinar ao responsável para que, quando da deflagração de novos certames, não incorra nas falhas observadas neste procedimento licitatório, advertindo-o de que sua reincidência ou mesmo o não atendimento ou atendimento tardio das determinações desta Corte de Contas, sem causa justificada, poderá dar ensejo à aplicação de multa, segundo artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VII, do Regimento Interno do Tribunal, adotando medidas especialmente para: a) nos processos administrativos vindouros de licitações, apresente orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários; b) descrever expressamente em edital As especificações que os veículos e os motoristas devem cumprir para a prestação do serviço de transporte escolar, nos termos exigidos pelas leis que regulam a matéria (Código de Trânsito Brasileiro); e c) utilizar o pregão eletrônico, optando pela forma presencial apenas quando houver fundamentos razoáveis e aptos a evidenciar as vantagens de sua eleição, observando o que prediz o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) combinado com o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 (obtenção da proposta mais vantajosa), bem como à jurisprudência pacífica na Corte. III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, quando da realização de auditoria no município de São Miguel do Guaporé, promova a fiscalização da execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 54/2012, visando aferir se os veículos utilizados por decorrência da presente licitação estão de acordo com as especificações exigidas por lei para a prestação do serviço de transporte escolar; IV - Remeter à Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, cópia da decisão definitiva prolatada nos autos, em razão do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, que trata do transporte escolar no âmbito daquela municipalidade; V - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao interessado e ao Ministério Público Estadual; VI – Declarar a perda do objeto, e o consequente arquivamento do Processo n. 0285/2012, referente ao Edital de Licitação nº 003/2012, Pregão Presencial, ante a publicação do ato anulatório no Diário Oficial do Município; VII - Reproduzir esta Decisão nos Autos de nº 0285/12; VIII – Publicar, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IX – Encaminhar, subsequentemente, à Secretaria das Sessões, para adoção das providências de estilo”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 285//2012 – Interessada: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 003/12 - Responsável: Ângelo Fenalli – Prefeito. Voto: “I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Edital de Pregão Presencial nº 054/2012, cujo objeto é a contratação de empresa

prestadora de serviço de transporte coletivo escolar, em razão da ausência do orçamento detalhado em planilhas da composição de seus custos unitários; II - Determinar ao responsável para que, quando da deflagração de novos certames, não incorra nas falhas observadas neste procedimento licitatório, advertindo-os de que sua reincidência ou mesmo o não atendimento ou atendimento tardio das determinações desta Corte de Contas, sem causa justificada, poderá dar ensejo à aplicação de multa, segundo artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV e VII, do Regimento Interno do Tribunal, adotando medidas especialmente para: a) nos processos administrativos vindouros de licitações apresente orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; b) descrever expressamente em edital as especificações que os veículos e os motoristas devem cumprir para a prestação do serviço de transporte escolar, nos termos exigidos pelas leis que regulam a matéria (Código de Trânsito Brasileiro); e c) utilizar o pregão eletrônico, optando pela forma presencial apenas quando houver fundamentos razoáveis e aptos a evidenciar as vantagens de sua eleição, observando o que prediz o artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) combinado com o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 (obtenção da proposta mais vantajosa), bem como à jurisprudência pacífica na Corte. III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, quando da realização de auditoria no município de São Miguel do Guaporé, promova a fiscalização da execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 54/2012, visando aferir se os veículos utilizados por decorrência da presente licitação estão de acordo com as especificações exigidas por lei para a prestação do serviço de transporte escolar; IV - Remeter à Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, cópia da decisão definitiva prolatada nos autos, em razão do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, que trata do transporte escolar no âmbito daquela municipalidade; V - Dar conhecimento do teor desta decisão ao interessado e ao Ministério Público Estadual; VI - Declarar a perda do objeto, e o consequente arquivamento do Processo nº 0285/2012, referente ao Edital de Licitação nº 003/2012, Pregão Presencial, ante a publicação do ato anulatório no Diário Oficial do Município; VII - Reproduzir esta Decisão nos Autos de nº 0285/12; VIII - Publicar, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IX - Encaminhar, subsequentemente, à Secretaria das Sessões, para adoção das providências de estilo". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 571//2012 – Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 023/12 - Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito. Voto: "I – Declarar a perda do objeto do Processo nº 0571/2012, em razão da extinção do plexo de atos que vazaram o Pregão Eletrônico nº 023/2012, em conformidade com o art. 267 do Código de Processo Civil; II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, a fim tão somente conheçam da decisão em pauta; III – Publicar esta Decisão, na forma regimental; e IV – Arquivar". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2151//2012 – Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho - Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 001/12 - Responsável: Israel Xavier Batista – Secretário Municipal de Projetos e Obras Especiais. Voto: "I – Considerar legal o Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 01/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, visando à contratação de empresa especializada para a construção do Terminal Rodoviário e adequação de acessos, orçada em R\$ 9.749.457,92 (nove milhões, setecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), por estar formalmente em consonância com as leis de regência aplicada à espécie versada; II – Confirmar, em juízo meritório, as Tutelas Antecipatórias Inibitórias nº 13 e 19/2012/GCWCS, às fls. 693/698 e 905/910, respectivamente; III – Cassar os efeitos jurídicos irradiados da Tutela Antecipatória Inibitória nº 19/2012/GCWCS, às fls. 905/910, em juízo meritório, podendo a Administração Municipal prosseguir com o certame sub examine; IV – Determinar ao pregoeiro do certame que se cuida, ou a quem o substitua na forma da lei de regência, que, quando da realização da licitação, afira e certifique a exequibilidade dos valores constantes na tabela de composição de custos, visando evitar, com isso, indesejáveis aditivos contratuais, ao passo que se preserve o interesse público irradiado da matéria em análise, e, por consequência, salvaguardar os parcos

recursos públicos, sob pena de multa, consoante dicção do artigo 55 da Lei Complementar 154/96; V - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); VI – Publicar, na forma regimental; e VII – Arquivar os autos, após as formalidades de estilo". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se, sugerindo ao Relator que, até para se evitar que se mantenha suspensa essa licitação, que fosse acrescentado ao voto uma recomendação/determinação, para que o pregoeiro, no momento em que julgasse a proposta, se certifique de que aqueles preços atendem de fato a realidade de mercado no momento do julgamento das propostas. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1611//2011 – Interessado: Fundo Penitenciário de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010 - Responsável: Andressa S. Masiero Zamberlan. Voto: "I - Julgar regular as Contas do Fundo Penitenciário, exercício de 2006, de responsabilidade de Adamir Ferreira da Silva, e de João Rodrigues da Silva, exercício 2010, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação plena, consoante o artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); III – Publicar; e IV - Arquivar os autos, após as providências de praxe". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1396//2003 – Interessada: Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2002 - Responsável: Josemar Esteves de Souza. Voto: "I - Julgar as contas irregulares, da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia – CAGERO, referente ao exercício de 2002, com fulcro no artigo 16, inciso III da Lei nº 154/96, pelos motivos abaixo perfilados: 1) De responsabilidade do ex-liquidante, Senhor Josemar Esteves de Souza: a) por infringir o disposto no artigo 53, "caput", da Constituição Estadual, por encaminhar intempestivamente os balancetes mensais/2002, de modo que foram abertos processos de Omissão do Dever de Prestar Contas relativas a janeiro, fevereiro e março; b) por descumprir o "caput" do artigo 37, da Constituição Federal, bem como os artigos 153; 154, §2º, alínea "a", e 155, inciso I, da Lei Federal nº 6.404/76, e inciso IV, do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92, pela venda e transferência irregular de veículo marca Chevrolet, modelo D.20, cabine dupla, chassi n. 9BG258RMKK19249, placa NBI 8534, tombamento n. 010016 do patrimônio da Cagero, no valor e R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), avaliada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como consta às fls. 24/31 do relatório, constituindo tal prática ato de improbidade, devendo o ex-gestor ressarcir o erário no valor mencionado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ficando sujeito às penalidades previstas no inciso II, do artigo 12 da mesma Lei Federal nº 8.429/92 (dcs. Fls. 664/695 e 842/857); c) por infringir o artigo 37, bem como o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, combinado com o artigo 153 e § 2º, alínea "a" do artigo 154 da Lei Federal nº 6.404/76 e inciso VI do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92, pela despesa a título de adiantamentos para atender à Cagero, no montante de R\$ 51.291,46 (cinquenta e um mil, duzentos noventa e um reais e quarenta e seis centavos), dos quais comprovou apenas R\$ 8.112,77 (oito mil, cento e doze reais e setenta e sete centavos), causando prejuízo à empresa, devendo ressarcir ao Erário a importância de R\$ 43.178,69 (quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), como segue (dcs. Fls. 325/542); d) por infringir ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 153, § 2º, alínea "a" do artigo 154 e inciso I da Lei Federal nº 6.404/76, pela despesa necessária com transição de Via Cabo TV (fls. 577/594-A), alheia aos fins da Companhia, no montante de R\$ 2.316,66 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais, sessenta e seis centavos), consoante quadro a seguir, sendo que foi constatado que embora o equipamento tenha sido adquirido em nome da Cagero, todavia foi instalado no endereço residencial do liquidante, na Avenida Duque de Caxias, 571, bairro Caiari, conforme TC-28, à fl. 139 e 03 do presente relatório, constituindo tal prática ato de improbidade administrativa, consoante inciso XII do art. 9º da Lei Federal n. 8.429/92, estando o ex-gestor sujeito às penalidades previstas no inciso I do art. 12 do mesmo dispositivo legal, portanto, devendo promover a devolução aos cofres da Cagero da importância mencionada, paga indevidamente (doc. Fls. 577/594-A); e) por descumprir aos artigos 153, § 2º, alínea "a" e artigo 155 da Lei Federal nº 6.404/76, pela aquisição

de material de consumo e permanente por meio de fundo fixo, no valor de R\$ 596,70 (quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos) em nome do liquidante Josemar Esteves de Souza, no mês de fevereiro/02, sem certificação, sem cotação de preço e sem especificar o objetivo da aquisição, não encontramos nas dependências da empresa e nem consta no inventário o número do tombamento; f) por descumprir o "caput" do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º e inciso II do artigo 23 da Lei Federal nº 6.404/76, pela despesa desnecessária e antieconômica com locação de veículo para atender ao liquidante da Cagero, no valor de R\$ 23.866,70 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta seis reais e setenta centavos), sem cotação de preço, sem licitação, sem contrato, sem justificativa e detalhamento de sua utilização, sendo que a empresa dispunha de veículo, modelo D.20, cabine dupla, para uso em serviço, visto que no período em que foi feita a locação com a Silvacar, as Unidades de Armazenadoras da Cagero estiveram, sob os cuidados da Companhia de Trabalho, Armazenagem, Administração e Conservação do Estado de Rondônia – Cootral (doc. Fls. 600/657); g) por infringir o "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, bem como os artigos 153 e 154, §§ 1º e 2º, alínea "a", e artigo 158 da Lei Federal nº 6.404/76, combinado com a Cláusula Quinta do Contrato nº 01/LIQ/CAGERO – 2000, tendo em vista o lastimável estado em que se encontra o acervo patrimonial da Cagero, comprovado pelas seguintes constatações: 1) pela existência de bens inservíveis, em péssimo estado de conservação, sem que o liquidante tomasse as devidas providências para a baixa e alienação; 2) ausência de adoção de medidas legais e disciplinares concernentes à instauração de inquéritos para apurar o paradeiro de diversos bens desaparecidos; e 3) ausência de rigorosa fiscalização sobre a arrendataria das unidades armazenadoras, a Cootral, o que permitiu progressiva dilapidação do patrimônio, no período de vigência do Contrato nº 01/LIQ/CAGERO/2000, ocasionada pelo roubo de bens, cedência de bens sem termos de transferência ou cautela, ausência de manutenção dos armazéns arrendadores, provocando o definhamento de maquinários, móveis e equipamentos. 2 - De responsabilidade do Senhor Geraldo Torres Maia, das Senhoras Aparecida Antonia da Silva Lacerda, Andréia da Costa Duniche, Maria de Fátima Salvador e Ana Júlia Martins, membros do Conselho Fiscal da Cagero no período auditado em razão da lavra do termo de revelia nº 104, 105 e 106/2004: a) por infringir os artigos 163, incisos I ao VII, e 165, "caput", da Lei Federal nº 6.404/76, pela omissão do Conselho Fiscal da empresa, na pessoa dos titulares qualificados, às fls. 3/6 do presente relatório, os quais opinaram pela perfeita ordem das Demonstrações Financeiras/2002, sendo que no decorrer do exercício ocorreram as irregularidades acima apontadas, sem que tivessem tomado qualquer providência para evitá-las ou saneá-las; 3 - De responsabilidade de Christiane Souza Roumié, Conselheira Fiscal: a) por infringir o artigo 163, incisos I e VIII, e ao artigo 164, "caput", da Lei Federal nº 6.404/76, pela omissão do Conselho Fiscal da Empresa, na pessoa dos titulares qualificados, quando opinaram pela perfeita ordem das Demonstrações Financeiras do exercício de 2002, fls. 175/324, sendo que no decorrer do exercício ocorreram irregularidades acima apontadas, sem que tivessem tomado qualquer providência para evitá-las ou saneá-las; 4 - De responsabilidade de Luiz Carlos de Souza, membro suplente do Conselho Fiscal: a) por infringir o artigo 163, incisos I e VIII, e ao artigo 164, "caput", da Lei Federal nº 6.404/76, pela negligência e omissão verificadas no exercício das suas funções de membro do Conselho Fiscal da Companhia, ocasião em que teria subscrito o parecer de referido órgão, na condição de suplente, no qual se homologou, ao que se vê, in totum, as contas da Diretoria de então, referentes ao exercício em questão (2002), à revelia de irregularidades; 5 - De responsabilidade de Clederson Viana Alves, Conselheiro Fiscal por: a) por infringir o artigo 163, incisos I a VIII, e ao artigo 164, "caput", da Lei Federal nº 6.404/76, pela omissão do Conselho Fiscal da Empresa, na pessoa dos titulares qualificados, quando opinaram pela perfeita ordem das Demonstrações Financeiras do exercício de 2002, fls. 175/324, sendo que no decorrer do exercício ocorreram irregularidades acima apontadas, sem que tivessem tomado qualquer providência para evitá-las ou saneá-las. II - Imputar débito aos gestores, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, com base nos fundamentos abaixo perfilados: a) ao Senhor Josemar Esteves de Souza – Liquidante, solidariamente aos membros do Conselho Fiscal Geraldo Torres Maia, Maria de Fátima Salvador de Lima, Ana Júlia Martins (período de 1.1.2002 a 31.5.2002), por dano ao erário, conforme evidenciado no parecer, no montante de R\$33.387,11 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), com a devida correção legal até a data do pagamento; b) ao Senhor Josemar Esteves de Souza – Liquidante, solidariamente aos membros do Conselho Fiscal Geraldo Torres Maia, e como suplentes Clederson Viana Alves, Christiane Souza Roumié (período de 31.5.2002 a 29.9.2002), por dano ao erário conforme evidenciado no parecer no montante de R\$ 25.266,80 (vinte e cinco mil, duzentos e

sessenta e seis reais e oitenta centavos) com a devida correção legal até a data do pagamento; c) ao Senhor Josemar Esteves de Souza – Liquidante, solidariamente aos membros do Conselho Fiscal Geraldo Torres Maia, Aparecida Antonia da Silva Lacerda, Andréia da Costa Duniche e suplentes Luiz Carlos de Souza (período de 20.9.2002 a 31.12.2002), por dano ao erário, conforme evidenciado no parecer, no montante de R\$ 20.194,78 (vinte mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), com a devida correção legal até a data do pagamento; III - Aplicação de multa ao jurisdicionados, com fulcro nos artigos 54, Caput, e 55, incisos II e III, da Lei nº 154/1996, pelos motivos que passo a descrever: a) ao Senhor Josemar Esteves de Souza, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por grave infração à norma legal, referente à Lei nº 6.404/76 com dano ao erário; b) aos conselheiros fiscais no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais). IV – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os jurisdicionados procedam o recolhimento da multa e do débito evidenciados nos itens II e III deste Acórdão, atualizando-se os valores à época do recolhimento; V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96; VI – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do feito; VII - Informar ao Senhor Presidente que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); VIII – Remeter cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis; e IX – Publicar". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 55/2012 – Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho - Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Responsáveis: Jair Ramires – Secretário Municipal de Serviços Básicos e Niedja Virgínia Feliz de Santana – Pregoeira. Voto: "I - Declarar a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 211/2011, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública para o município de Porto Velho, por descumprimento ao artigo 3º, I, da Lei nº 10.520/2002, haja vista a inexistência de justificativa da necessidade de tal contratação; e, por consequência, sua nulidade, com fundamento no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93; II – Cientificar, do teor desta Decisão, o Secretário Municipal de Serviços Básicos, Senhor Jair Ramires, e a sua Pregoeira, Senhora Niedja Virgínia Felix de Santana; III – Determinar aos responsáveis citados no item anterior que comprovem o cumprimento desta Decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996; IV – Alertá-los que todo ato praticado em contrariedade à presente Decisão será nulo e não produzirá qualquer efeito; V – Publicar; e VI – Sobrestar os autos na Secretaria de Sessões para acompanhamento da determinação contida no item III". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se mantendo a posição convergente do Ministério Público também pela ilegalidade e também pela necessidade de anulação desse certame. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2812/1997 – Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas - Assunto: Tomada de Contas Especial - Responsável: Isaac Bennesby. Voto: "I - Julgar irregular a tomada de contas especial, com fundamento no artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96; II – Aplicar multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo: a) descumprimento à cláusula vigésima terceira do contrato inspecionado, por permitir a cessão, sub-rogação e transferência da responsabilidade pelo contrato; e b) descumprimento ao artigo 1º, da Lei nº 6.496/77, combinado com a Resolução nº 307/86-CONFEEA, por não exigir a anotação da responsabilidade técnica. III – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; IV – Autorizar a cobrança judicial da multa aplicada no item II, em caso de descumprimento do item anterior, com fundamento no artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996; V – Publicar o teor do presente Acórdão; VI – Dar ciência ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima; e VII – Determinar o sobrestamento dos autos na Secretaria das Sessões, para acompanhamento do cumprimento deste Acórdão". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto

apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2811//1997 – Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas - Assunto: Tomada de Contas Especial - Responsável: Isaac Bennesby. Voto: "I – Julgar regular com ressalvas a tomada de contas especial levada a efeito em desfavor de Isaac Bennesby, conforme artigo 24 do Regimento Interno desta Corte e 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ter efetuado pagamento antecipado de despesa – serviços referentes a mobilização no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); por não exigir o fiel cumprimento do Contrato em apreço, eis que serviços de pavimentação foram executados sem se observar as especificações técnicas pré estabelecidas e, ainda, em razão de não ter se imbuído de operar fiscalização no Contrato Administrativo nº 30/97/PJ/DER-RO, travado entre o Estado de Rondônia e a empresa TERMAC – Terraplanagem e Pavimentação LTDA, nos moldes, respectivamente, do artigo 62, combinado com o artigo 63 da Lei nº 4.320/64, artigo 66 e artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93; II – Declarar a extinção da punibilidade de Isaac Bennesby, em razão de sua morte, e, por conseguinte, não cominar-lhe punição, a exemplo de multa; III – Afastar a imputação atribuída ao Senhor Renato Antônio de Souza Lima, uma vez que o não fora instado a defender-se da imputação que a Unidade Técnica lhe atribuiu - descumprimento à disposição contida na cláusula vigésima terceira do Contrato nº 030/97/DER/RO, combinado com o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666/93, materializado na cessão total do objeto do mencionado contrato – em homenagem à norma insculpida no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, por derradeiro, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; IV – Dar quitação a Isaac Bennesby, a teor do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte e do artigo 23, II, da Lei Complementar nº 154/1996, a despeito de ter falecido, porquanto a quitação consubstancia ato administrativo de natureza eminentemente declaratória, que, dessarte, independe de manifestação de vontade do interessado; V – Advertir a atual direção do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes no sentido de (a) promover precuciente planejamento e fiscalização sobre os contratos por ela geridos, de sorte a evitar a ocorrência das impropriedades dissertadas; VI – Dar ciência deste Acórdão aos sucessores de Isaac Bennesby, notadamente porque possuem legitimidade para a propositura, v. g., do recurso de revisão, consoante artigo 96 do Regimento Interno desta Corte; VII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do vertente decisum; e VIII – Arquivar os autos, após as formalidades de estilo". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, dos seguintes processos: PROCESSO N. 4151//2011 – Interessada: Secretaria de Estado da Justiça - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 491/11 - Responsável: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente; PROCESSO N. 1518//2010 – Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009 - Responsável: Vereador José Hermínio Coelho – Presidente; e PROCESSO N. 1728//2010 – Interessada: Câmara Municipal de Alto Paraíso - Assunto: Auditoria - Responsável: Edinaldo Gonçalves Cardoso. O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA relatou os seguintes processos: PROCESSO N. 3125/2012 - Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 318/2012 - Responsáveis: Ricardo de Sousa Rodrigues – Secretário de Estado da Saúde, Anny G.G. Martins Horay – Diretora Farmacêutica, Márcio Rogério Gabriel – Superintendente e Jeferson F. Erpen – Pregoeiro. Voto: "I - Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação nº 318/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de material de consumo médico-hospitalar para atendimento às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02; II – Determinar que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações, órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, observe, a cada pedido de material de consumo médico-hospitalar, se os preços registrados se encontram compatíveis com os valores de mercado; III – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que designe comissão específica para fiscalizar, de forma contínua, a execução do Contrato, a fim de garantir a regularidade na liquidação das despesas advindas; IV - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais". O Procurador do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3931/2012 – Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 496/2012 - Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde, Márcio Rogério Gabriel – Superintendente e Nilséia Ketes – Pregoeira. Voto: "I - Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação nº 496/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de material de consumo para atendimento às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02; II – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde que implante sistemática de controle capaz de acompanhar a prestação dos serviços, com vistas ao embasamento de estimativa da demanda para futuras contratações; III – Alertar o agente referido no item anterior que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações desprovidas das estimativas baseadas em adequados critérios técnicos de estimativa (como consumo anterior); IV – Determinar que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações, órgão gerenciador da presente Ata de Registro de Preços, observe, a cada pedido de material de consumo, se os preços registrados se encontram compatíveis com os valores constantes no mercado; V - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); VI – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento dos itens II e III pela Secretaria Estadual de Saúde; e VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1394/2012 - Interessada: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 125/2012 - Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde, Márcio Rogério Gabriel – Superintendente e Nilséia Ketes – Pregoeira. Voto: "I – Considerar legal o Edital de Licitação nº 125/2012/SIGMA/SUPEL, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a formação de registro de preços para aquisição de gases medicinais disponibilizados em cilindros para atender às unidades hospitalares estaduais, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02; II – Determinar aos responsáveis a adoção de medidas administrativas visando a não reincidência nas irregularidades evidenciadas nas análises técnica e ministerial do presente processo licitatório, bem como que a Secretaria de Estado da Saúde adote rigorosos procedimentos de liquidação das despesas decorrentes desta contratação; III - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 608/2012 - Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 4/2012 - Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde e Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel. Voto: "I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 4/2012/CPL/DELTA/SUPEL-RO, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada por um período de 12 (doze) meses, para atender diversas unidades da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da perda do objeto, em face do desfazimento do certame promovido pela administração; II - Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e III – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1793/2012 – Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena - Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2012/PMV - Responsáveis: José Luiz Rover – Prefeito e Franciléia de Nazaré Corrêa Silva – Secretária Municipal de Administração. Voto: "I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital regulamentar nº 001/2012 do Processo Seletivo Simplificado, de interesse do Município de Vilhena, visando ao recrutamento de 58 (cinquenta e oito) Professores Nível III, e 1 (um) Intérprete de Libras para atender à Secretaria Municipal de Educação; II – Determinar à atual Secretária Municipal de Administração, ou a quem venha substituí-la, que no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, promova todas as medidas necessárias para realização imediata de concurso público para os cargos objeto do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012/PMV, sob pena de responsabilização de todos os agentes públicos à frente da Secretaria Municipal de Administração, no período determinado; III – Determinar aos responsáveis que, em certames vindouros (seja via Processo Seletivo Simplificado, seja via Concurso Público), evitem a prática da impropriedade identificada neste feito, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; IV – Dar ciência à interessada do conteúdo desta Decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial nº 174/2012, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br). V – Remeter uma cópia desta Decisão ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), para acompanhamento das determinações e recomendações aqui consignadas; e VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3444/2007 – Interessada: Ernestina de Castro do Nascimento - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, no percentual de 61,81%, da Senhora Ernestina de Castro do Nascimento, CPF nº 107.303.112-87, RG nº 33.689 SSP/RO, cadastro nº 3000034217, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "10", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 12 de setembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0604, de 25.9.2006, retificado pelo Decreto de 5 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2017, de 18.7.2012, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração, quando houver dúvida acerca da aposentadoria mais benéfica, que esclareça ao servidor a existência de mais de uma alternativa para a sua jubilação, assegurando-lhe o direito de opção, o que deve ser comprovado perante esta Corte por ocasião do encaminhamento dos documentos referentes ao ato inativatório; IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2979/2007 – Interessada: Honória da Silva Maricato - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, no percentual de 74,54%, da Senhora Honória da Silva Maricato, CPF nº 190.629.072-53, RG nº 282.417 SSP/RO, cadastro nº 300009086, no cargo de Agente de Serviços Gerais, Referência "01", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 29 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0692, de 8.2.2007, retificado pelo Decreto de 8 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2044, de 24.8.2012, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03; II -

Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Determinar à Secretaria de Estado da Administração, quando houver dúvida acerca da aposentadoria mais benéfica, que esclareça ao interessado a existência de mais de uma alternativa para a sua jubilação, assegurando-lhe a faculdade da opção, o que deve ser comprovado perante esta Corte por ocasião do encaminhamento dos documentos referentes ao ato inativatório, por se tratar de direito subjetivo do servidor; IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3870/2007 – Interessada: Terezinha de Fátima Bottura - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Terezinha de Fátima Bottura, CPF nº 370.713.789-91, RG nº 1.825.804 SSP/PR, cadastro nº 300010294, no cargo de Professor, Nível III, Referência "10", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 3 de agosto de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0817, de 14.8.2007, retificado pelo Decreto de 24 de julho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2040, de 20.8.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3670/2007 – Interessada: Andréia Joaquina de Santana - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente da ex-servidora Joaquina Silveira de Santana, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração, falecida em 8.9.2006. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 169/DIPREV/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0851, de 3.10.2007, retificado pelo Ato Concessório nº 155/DIPREV/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1833, de 7.10.2011, com fulcro no artigo 22, inciso I; 50, inciso II, da Lei Complementar nº 228/00, com redação da Lei Complementar Estadual nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, correspondente a 100% do valor da pensão, em caráter temporário, ao filho da de cujus, Gabriel Santana, representado por Andréia Joaquina de Santana, CPF nº 723.007.602-15; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3253/2005 – Interessado: Raimundo Martins Mendes Neto - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I - Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para fim de apreciação da legalidade do ato concessório de reserva remunerada do 3º SGT PM RE 03139-6 Raimundo Martins Mendes Neto – Portaria nº 45/DIV/INAT, de 21 de fevereiro de 2005, pois tal competência está reservada àquela Corte, pois as despesas do referido ato estão correndo por conta da União, de acordo com a Emenda Constitucional nº 38/02; II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se

disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e III – Arquivar os autos, após os trâmites legais”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1448/2008 – Interessado: Washington Cleber Ferraz de Oliveira - Assunto: Reforma - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato concessório de reforma do CB PM RE 035964 Washington Cleber Ferraz de Oliveira, CPF nº 191.263.872-04, RG nº 198.519 SSP/RO, por ser portador da enfermidade catalogada pelo CID nº T 90.5, materializado por meio da Portaria nº 56/DP-6, de 10 de março de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0956, de 14.3.2008, com fulcro artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 89, II; 96, II; 99, V; 102, II todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o artigo 1º, III, “c”, § 1º e artigo 27 da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do PROCESSO N. 2668/2012 - Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 233/2012 - Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde, Maria da Ajuda Onofre dos Santos – Gerente Administrativo, Márcio Rogério Gabriel – Superintendente e Nilséia Ketes – Pregoeira. COMUNICAÇÕES DIVERSAS – Facultada a palavra e, como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 10 horas e 15 minutos, para constar, eu, _____ FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros, Procurador e Auditor presentes.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Auditor

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M. P. junto ao TCE-RO

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2012

Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e doze, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA. Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Observado o quorum, o Presidente declarou aberta a Sessão,

determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO, nem PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO passou-se à fase de JULGAMENTO E APECIAÇÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO - Ao dar início aos trabalhos, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA passou a Presidência ao Conselheiro PAULO CURI NETO, para relatar os seguintes processos: PROCESSO N. 4057/2006 – Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 159/PGE-2002 – Objeto: Transferência de Recursos da Seplad para o Instituto de Desenvolvimento Social e Cultural, Ciência da Mulher e Família da Região Norte – IDESFREN para aquisição de bens pertinentes – 7 microcomputadores e 2 impressoras - Responsáveis: José de Abreu Bianco – ex-Governador; Arnaldo Egídio Bianco – ex-Secretário e Zuleide Batista Fortes – Presidente do Idesfren. Voto: “I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, originária da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – Seplad, realizada sobre Convênio nº 159/PGE-2002, firmado entre a referida Secretaria e o Instituto de Desenvolvimento Social, Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte – Idesfren, nos termos do artigo 16, III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96; II - Imputar débito no montante de R\$1.388,22 (mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), à Senhora Zuleide Batista Fortes, CPF nº 215.962.632-53, à época, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social, Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte, em virtude da realização de despesa antieconômica, sem comprovação da aplicação regular dos recursos do Convênio nº 159/PGE-2002, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos artigos 16, III, alínea “b” e “c” e 19 da Lei Complementar nº 154/96; III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que a Senhora Zuleide Batista Fortes recolha a importância consignada no item II deste Acórdão, atualizada monetariamente e com juros de mora, ao erário estadual, encaminhando comprovante a esta Corte de Contas, sem prejuízo da competente ação judicial, a ser impetrada pelo Estado, caso a responsável não recolha a quantia devida; IV - Multar a Senhora Zuleide Batista Fortes, CPF nº 215.962.632-53, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das condutas descritas no item II deste Acórdão; V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que a Senhora Zuleide Batista Fortes recolha a importância consignada no item III deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conta Corrente 8385-5, Agência 2757-X, em conformidade com o artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso a responsável não recolha a quantia devida; VI - Dar ciência do teor deste Acórdão e do Relatório que o fundamenta à Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – Seplad e à Senhora Zuleide Batista Fortes, ao tempo, Presidente do Instituto de Desenvolvimento Social, Cultural e Ciência da Mulher e Família da Região Norte - Idesfren; e VII - Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para que seja dado cumprimento aos termos do presente Acórdão”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3287/2007 - Interessado: Expedito Mariano Gaia - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: “I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, no percentual de 69,95%, em favor de EXPEDITO MARIANO GAIA, CPF nº 084.657.032-72, RG nº 124.053-SSP/PE, cadastro nº 300003457, no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas – Referência “112”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 15 de fevereiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0705, de 1º de março de 2007, com fulcro no artigo, 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Recomendar ao Secretário de Estado da Administração que exerça efetivo controle da situação dos servidores em todos os órgãos, quanto às aposentadorias

compulsórias, ou seja, aos 70 (setenta) anos de idade, pois, não sendo o servidor notificado para afastar-se do serviço, caberá ao responsável pelo órgão em que o servidor estiver lotado responder pelos danos causados à Administração por ato de omissão; IV - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem; e V - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1287/2009 – Interessada: Secretaria de Estado de Ação Social - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008 - Responsáveis: Irany Freire Bento – ex-Secretária – período: 1º.1.2008 a 24.7.2008 e Tânia Terezinha A. Pires da Silva – ex-Secretária – período: 27.7.2008 a 31.12.2008. Voto: "I - Julgar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Ação Social – Seas, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade das Senhoras IRANY FREIRE BENTO, no período de 1º.1 a 24.7.2008 e TÂNIA TEREZINHA A. PIRES DA SILVA, no período de 25.7 a 31.12.2008, dando-lhes quitação com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas; II - Dar conhecimento deste Acórdão às interessadas e ao atual responsável pela Secretaria de Estado de Ação Social; e III – Arquivar os autos, após o cumprimento da determinação contida no item II". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2717/2012 – Interessados: Superintendência Estadual de Compras e Licitação de Rondônia e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 041/2012/CPLO/SUPEL/RO - Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente e Lúcio Antônio Mosquini – Diretor- Geral. Voto: "I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 041/2012/CPLO/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado com o objetivo de contratação de empresa especializada em execução de serviços de manutenção e conservação de rodovias estaduais pavimentadas, com valor estimado em R\$5.208.644,23 (cinco milhões, duzentos e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e três centavos), de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, em virtude da perda superveniente do objeto, em face do cancelamento do procedimento, conforme previsto no § 1º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93; II – Alertar o Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações de que evitem em certas vendas, o cometimento das irregularidades listadas na DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 041/GCVCS/TCE-RO, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados; e IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2387/2012 – Interessados: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 209/2012/SUPEL/RO - Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente e Lúcio Antônio Mosquini – Diretor- Geral. Voto: "I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 209/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando o registro de preços para eventual e futura aquisição de material de consumo (brita, pedrisco, areia peneirada e lavada, pó de brita), visando atender às Residências Regionais do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02; II - Recomendar ao Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Compras e Licitações – que, em procedimentos desta natureza, diversifique as formas de publicidade, com vista a ampliar o número de participantes; III - Por fim, considerando que o pregão em apreço restou "deserto", insta determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, que, em havendo deflagração de novel procedimento com idêntico objeto, informe a esta Corte de Contas para fins de análise e acompanhamento; IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas

necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3115/2012 – Interessados: Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 328/2012/SUPEL/RO - Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente e Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral. Voto: "I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 328/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Supel/RO, sob o interesse do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, do tipo menor preço total, objetivando formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de material permanente (06 tanques fixos com sistema de aquecimento para armazenamento de asfalto), no valor estimado de R\$1.713.114,00 (um milhão, setecentos e treze mil e cento e quatorze reais), por estar em conformidade com as Leis Federais nº 8.666/93, e 10.520/02; Decretos Estaduais nº 10.898/04 e 12.205/06; II - Determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes que, em editais vindouros, justifique em memórias de cálculo o quantitativo a ser adquirido em face da necessidade pública; III – Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações que, em editais vindouros, justifique em memórias de cálculo o quantitativo a ser adquirido em face da necessidade pública; IV - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, em sua manifestação sugeriu ao Relator que acrescente ao voto uma determinação ao DER e à Supel para que, que nos próximos editais, cuide de demonstrar adequadamente, por meio de metodologia técnica, a necessidade e os quantitativos licitados. Tendo o Conselheiro Relator, acatado a sugestão apresentada Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3508/2012 – Interessados: Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Departamento de Obras e Serviços Públicos - Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública n. 081/2012/SUPEL/RO - Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral e Paulo Alves – Presidente da CPLO/SUPEL/RO. Voto: "I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 081/2012/CPLO/SUPEL/RO, do tipo menor preço, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto visa à contratação de empresa para construção de muro de contenção em barranco à beira do Rio Madeira, com extensão de 58m no Distrito de Calama - Porto Velho, ao custo estimado em R\$3.078.279,46 (três milhões, setenta e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), de interesse do Departamento de Obras e Serviços Públicos em virtude da perda superveniente do objeto, em face do cancelamento do procedimento, conforme previsto no § 1º do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93; II – Alertar o Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos e o Superintendente Estadual de Compras e Licitações de que evitem, em certas vendas, o cometimento das irregularidades listadas na DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 77/GCVCS/TCE-RO, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; III – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos interessados; e IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3455/2012 – Interessados: Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 404/2012/SUPEL/RO - Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral, Márcio Rogério Gabriel – Superintendente e Daiana Líbia Oliveira Vieira – Pregoeira. Voto: "I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 404/2012/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, objetivando o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material permanente (12 pás carregadeiras de rodas), para atender às necessidades das Residências Regionais do DER, distribuídas no Estado de Rondônia, a pedido do Departamento de Estrada de Rodagem e Transportes – DER, com valor estimado em R\$ 3.519.999,95 (três milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02; II -

Dar ciência desta Decisão aos interessados; e III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3513/2012 – Interessada: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste - Assunto: Auditoria – Análise Prévia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores legislatura 2013/2016 - Responsável: Vereador Paulo Henrique Ferrari – Presidente. Voto: "I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores de São Felipe do Oeste, para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 029/2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 9/2010, prolatado pelo egrégio Plenário desta Corte, em 13.5.2010, com os limites constitucionais e com o princípio da anterioridade ao pleito eleitoral (ambos constantes do artigo 29, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000); II – Assentar, com supedâneo na Constituição Federal, interpretação de que o artigo 3º do Decreto Legislativo nº 029/2012, que trata dos subsídios dos vereadores, somente poderá sofrer alteração na mesma legislatura quando da revisão geral anual, de acordo com o Parecer Prévio nº 32/2007 desta Corte, conformando-os com os limites constitucionais e legais, sendo vedada qualquer outra forma de aumento; III – Informar ao gestor da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste que deverá ser aplicado, no curso da legislatura, apenas o índice de reajuste da revisão geral anual, estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96; IV – Determinar ao gestor da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste que, quando da fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, observe o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal, fixando-o por lei de iniciativa da Câmara; V – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e VI – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2013". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se da seguinte forma: "Superando a divergência ministerial e concordando aqui com a linha de interpretação adotada pelo eminente relator, eu sugeriria apenas que essa comunicação que foi feita em caráter pedagógico por meio de ofício, seja também posta como item do voto de modo a cientificar o Prefeito, e ao Presidente da Câmara da necessidade de elaboração de lei formal para fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e agentes políticos". Na oportunidade o Conselheiro Relator acatou a sugestão apresentada. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do PROCESSO N. 4056/2006 – Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração - Assunto: Tomada de Contas Especial n. 005/2005 – Convênio n. 216/PGE-2002 - Responsáveis: José de Abreu Bianco – ex-Governador; Arnaldo Egídio Bianco – ex-Secretário e Zuleide Batista Fortes – Executora. O Conselheiro PAULO CURI NETO relatou os seguintes processos: PROCESSO N. 3930/2012 – Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 546/2012 - Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde; Jarbas Galdino Bandeira – Assessor da Astec/Sesau; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel e Nilséia Ketes – Pregoeira. Voto: "I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 546/2012/SIGMA/SUPEL/RO, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de exames e procedimentos na área de diagnose por imagem (Raios X, ultrassonografia, mamografia, densitometria óssea, tomografia computadorizada e ressonância nuclear magnética), de forma contínua, pelo período de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades dos usuários do SUS, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde, em virtude da perda do objeto, em face da anulação do procedimento, promovida pela própria unidade interessada na contratação; II – Advertir a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência Estadual de Compras e Licitações que o futuro procedimento licitatório a ser instaurado para o atendimento deste objeto deverá encontrar-se escoimado de todos os vícios detectados

no presente certame, especialmente quanto aos aperfeiçoamentos sugeridos pela Procuradoria de Contas na conclusão do Parecer nº 270/12, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; III – Determinar que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações encaminhe o futuro edital substitutivo deste a esta Corte para análise no prazo máximo de 24h após o cadastramento do instrumento convocatório no sistema do comprasnet; IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1196/2012 – Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 84/2012 - Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde; Maria da Ajuda Onofre dos Santos – Gerente Administrativo; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente e Nilséia Ketes – Pregoeira. Voto: "I - Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação nº 84/2012, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a aquisição de material de consumo para atendimento às necessidades do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02; II – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde que implante sistemática de controle capaz de acompanhar o efetivo consumo dos itens licitados, com vistas ao embasamento de estimativa da demanda para futuras contratações e que utilize, em certames vindouros, o sistema de Registro de Preços, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93; III – Alertar o agente referido no item anterior que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações desprovidas das estimativas baseadas em adequados critérios técnicos de estimativa (como consumo anterior); IV – Determinar que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações observe, a cada adjudicação do lote, se os preços cotados se encontram compatíveis com os valores constantes no mercado; V - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); VI – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento dos itens II e III pela Secretaria Estadual de Saúde; e VII - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2729/2010 – Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 328/2010 - Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente e Genean Prestes dos Santos – Pregoeiro. Voto: "I - Considerar legal e autorizar o regular processamento da Licitação nº 328/2010, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos para atendimento às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02; II – Determinar que os atuais gestores da Secretaria de Estado da Saúde e da Superintendência Estadual de Compras e Licitações adotem as seguintes providências nas futuras licitações para aquisição de medicamentos: a) deflagração de licitação condicionada à declaração dos licitantes vencedores de que se submeterão aos valores regulados pela Cmed; b) se as propostas não estiverem de acordo, buscar a negociação pela ordem de classificação, até a obtenção de preço regular (em observância à lista da Cmed); c) excepcionalmente e somente depois de empreendidas efetivas e maciças tentativas de negociação, mas seus resultados se mostrarem infrutíferos, a fim de evitar o desabastecimento de medicamentos, se presentes os requisitos legais, admite-se o processamento da aquisição por dispensa ou por inexigibilidade de licitação (dependendo de haver ou não mais de um fabricante), respeitados os valores máximos estabelecidos pela Cmed e enquanto não houver certame bem-sucedido e apenas para atender a demanda existente até que se ultime nova licitação; e d) no caso de desobediência às resoluções da Cmed por parte dos fornecedores, seja

comunicado o fato ao órgão regulador (Cmed), aos Ministérios Públicos Federal e Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado para que avalie o cabimento de ação judicial. III - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2711/2012 – Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 232/2012 - Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde; Maria da Ajuda Onofre dos Santos – Gerente Administrativo; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente e Nilséia Ketes – Pregoeira. Voto: "I – Considerar prejudicada a análise da legalidade do Edital de Licitação nº 232/2012/SIGMA/SUPEL/RO, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde (RSS) para atender as unidades de saúde da rede pública do Estado, por um período de 12 meses, em virtude da perda do objeto, face à esterilidade do procedimento; II – Determinar a realização e conclusão de novo certame no prazo de 75 dias, a contar da notificação desta Decisão, o qual deverá se apresentar inteiramente escoimado de TODOS os vícios detectados no presente certame, especialmente quanto aos aperfeiçoamentos sugeridos pela Procuradoria de Contas na conclusão do Parecer nº 309/12, na Decisão Monocrática nº 127/2012, e neste Voto, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96; III – Encaminhar cópia desta Decisão à Diretoria de Controle Externo - I para o acompanhamento do cumprimento do item II desta Decisão, por meio de instrução e diligências que se fizerem necessárias; e IV – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2150//1994 – Interessado: Antônio Leite de Barros - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I - Determinar o registro do ato, que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao Senhor Antônio Leite de Barros, CPF nº 161.932.882-87, no cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Classe II, Referência "G", do quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de 17 de julho de 1996, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.575, de 19.8.1996, com fulcro no artigo 232, inciso I, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92, sem análise do mérito, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal; II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e III – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2641/2007 – Interessada: Meiba de Souza Barroso - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais da Senhora Meiba de Souza Barroso, CPF nº 060.736.462-91, RG nº 62.558 SSP/RO, cadastro nº 300015290, no cargo de Professora, Nível I, Referência "09", pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 30 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0656, de 13.12.2006, com fulcro artigo, 40, §1º, inciso III, alínea "a", §5º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03); II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos,

após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4987/2000 – Interessada: Eny de Oliveira Santos - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste. Voto: "I - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria por invalidez à Senhora Eny de Oliveira Santos, CPF nº 607.867.102-25, no cargo de Agente de Serviços Braçais, do quadro permanente de pessoal civil do município de Alvorada do Oeste, materializado pela Portaria nº 45/GPI/00, de 6 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.624, de 27.11.2000, com fulcro na Lei Federal nº 9.717/98, combinado com a Lei Municipal nº 162/93, sem análise do mérito, por se tratar de concessão consolidada no tempo, com decurso temporal de mais de uma década, resguardada pelos princípios da segurança jurídica, boa-fé e celeridade processual, consoante precedentes deste Tribunal; II - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e III – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3986//2007 – Interessado: Valdemiro Custódio Furtado - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, do Senhor Valdemiro Custódio Furtado, CPF nº 143.064.842-20, RG nº 20.831 SSP/RO, cadastro nº 479297, no cargo de Vigia, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Porto Velho, consubstanciado na Portaria nº 641/DICA/SEMAD, publicada no Diário Oficial do Município nº 3004, de 12.4.2007, retificada pela Portaria nº 1759, publicada no Diário Oficial do Município nº 4282, de 13.7.2012, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 836//2008 – Interessada: Maria Inês Ferreira Silva - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Maria Inês Ferreira Silva, CPF nº 045.960.198-94, cadastro nº 300017161, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "108", pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 10 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0852, de 4.10.2007, retificado pelo Decreto de 20 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2056, de 11.9.2012, com fulcro no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/03 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/12), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3991//2007 – Interessada: Maria Elida de Oliveira Monteiro - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Maria Elida de Oliveira Monteiro, CPF nº 079.865.992-00, RG nº 39.640 SSP/TF-RO, cadastro nº 160094, no cargo de Assistente Administrativo, Nível VII, Faixa 15, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Porto

Velho, consubstanciado no Decreto nº 533/CMPV-2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 3080, de 2.8.2007, retificado pelo Decreto nº 571/CMPV-2007, publicado no Diário Oficial do Município nº 3113, de 19.9.2007, retificado pela Portaria nº 223/2012/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município nº 4330, de 20.9.2012, com fulcro no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3206//2005 – Interessado: Hilso Pinheiro - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de transferência para a reserva remunerada do Senhor Hildo Pinheiro, 2º TEN PM RE 02935-5, CPF nº 637.478.557-68, consubstanciado na Portaria nº 19/DIV INAT, de 1º de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0205, de 11.2.2005, retificada pela Portaria nº 277/DP-6, de 21 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 0672, de 10.1.2007, com fulcro no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A/82; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV - Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1295/2011 – (Apenso n. 2130/2010) - Interessada: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010 - Responsável: Vereador Cleison Eduardo Capelli – Presidente. Voto: "I – Julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Cleison Eduardo Capelli – Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, ante a remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro e dezembro, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; II – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste que adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência na irregularidade elencada no item I, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96; III – Encaminhar à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste cópia deste Acórdão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA relatou os seguintes processos: PROCESSO N. 4018//2007 – Interessada: Maria Saraiva Neres - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I – Considerar legal o ato de aposentadoria, Decreto de 21 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2010 de 8.7.2012, com fundamento, no artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 1º da Lei 10.887/04 e da Lei Complementar nº 432/08, da ex-servidora Maria Saraiva Neres, inscrita no CPF/MF nº 113.614.412-91, portadora do RG nº 155259 - SSP/RO, cadastro nº 300021220, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; II – Conceder o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e à interessada, a ex-servidora Maria Saraiva Neres, informando que o Voto e a Decisão

estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); IV – Publicar; e V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1789//2007 – Interessada: Helena Pereira Silva - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I – Considerar legal a concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, no percentual de 44,68%, concretizada pelo Decreto de 19 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1853, de 10.11.2011 com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, beneficiando a Senhora Helena Pereira Silva, inscrita no CPF nº 140.479.423-91, que exercia o Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "8" – SEDUC/PVH-RO; II - Conceder o registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência à beneficiária, bem assim à Secretaria de Estado da Administração; IV – Publicar; e V – Arquivar na forma regimental". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 5682//2005 – Interessada: Vânia Fátima de Oliveira Pavin - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura. Voto: "I – Considerar legal o ato que concedeu a pensão vitalícia à esposa do de cujus, bem como aos seus filhos, Portaria nº 007, de 30.3.2012, publicado na data de 2.4.2012, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, §§ 2º, 7º, II, e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 55, I, 59, II, "a", 114, I e III, e parágrafo único, 116, I e II, e parágrafo único, e 117 da Lei Municipal nº 895/99; II – Conceder o registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência desta Decisão ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura e à interessada Senhora Vânia Fátima de Oliveira Pavin, informando que o Voto está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); IV – Publicar; e V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1395//2008 – Interessada: Laudicéia da Silva Nogueira - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o Ato nº 166/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1992, de 12.6.2012, que concedeu pensão vitalícia à Senhora Laudicéia da Silva Nogueira, cônjuge supérstite do ex-servidor José Constantino Nogueira Neto, falecido em 6 de novembro de 2007, em decorrência da ratificação do Ato Concessório nº 034/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 954, de 12.3.2008, pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, passando a constar a seguinte fundamentação legal: artigos 22, I, § 1º, e 50 da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02; artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/08; artigo 15 da Lei nº 10.887/04 e, artigo 40, § 7º, I, § 8º, da Constituição Federal; II – Conceder, por conseguinte, o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, bem como à beneficiária; IV – Publicar; e V – Arquivar, na forma regimental". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3698//2007 – Interessada: Sirlene Zacarias Martins - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato que concedeu a pensão vitalícia à companheira Senhora Sirlene Zacarias Martins e temporária aos filhos Whildfran Martins

Gonçalves e Whildson Martins Gonçalves, beneficiários do de cujus, nº 0125/DIPREV/2012, publicado na data de 25.4.2012, com fundamento nos artigos 22, I, §1º; 30, II, "a"; 50 I; 53, §§1º, 2º, I e II da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional nº 41/03; II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à interessada, Senhora Sirlene Zacarias Martins, informando que o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); IV – Publicar; e V – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2156/2009 - Interessado: Sandro de Souza Ferreira - Assunto: Reforma - Origem: Corpo de Bombeiros de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de reforma por incapacidade definitiva, conforme Portaria nº 024/SS ADM/CRH, de 27.2.2009, publicada no Diário Oficial do Estado nº 1203, de 16.3.2009 com fundamento nos artigos 89, II; 96, II; 99, II, e 101, § 6º todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982 e suas alterações, combinado com o artigo 1º, § 1º, e artigo 27, § 1º, da Lei nº 1063, de 10.4.2002, artigo 1º, 2º e seus incisos, da Lei nº 1941, de 18.8.2008, beneficiando o Senhor Sandro de Souza Ferreira, CPF nº 399.661.433-00, que exercia o Cargo de 3º Sargento BM, pertencente ao quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM/RO); II - Conceder o registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência; IV – Publicar; e V – Arquivar, na forma regimental". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1234/2011 - Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques - Assunto: Edital de Processo Simplificado n. 001/2011 - Responsável: Jacqueline Ferreira Góis – Prefeita. Voto: "I – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concurso Público nº 001/2011, para provimento de cargo de Procurador Substituto da Procuradoria-Geral do Estado; II – Aplicar multa no valor de R\$ 2,5mil (dois mil e quinhentos reais), ao então Procurador-Geral do Estado, responsável pela realização desse concurso público, Dr. Valdecir da Silva Maciel, por descumprimento das determinações contidas no Despacho nº 021/2011, de fls. 480 e 481, e nos termos do Parecer nº 269/2012-GPAMM, com fundamento no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96; III – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; IV – Autorizar a COBRANÇA JUDICIAL da multa aplicada no item II, em caso de descumprimento do item anterior, com fundamento no artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996; V – Negar executoriedade ao artigo 26, § 2º, da Lei Complementar nº 20/87, por não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, com fundamento no enunciado da Súmula nº 347 do excelso Supremo Tribunal Federal; VI – Emitir alerta ao titular da Procuradoria-Geral do Estado de que, quando da deflagração de novos concursos públicos, não pratique as irregularidades que foram constatadas no concurso ora apreciado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; VII - Publicar; VIII – Intimar; e IX – Sobrestar os autos". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3344/2011 – Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho - Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 058/11 - Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário da Semad. Voto: "I – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Simplificado nº 058/2011-SEMAD, para contratação temporária de 01 (um) médico veterinário para a Semagric (Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento), de responsabilidade do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, Senhor Jeoval Batista da Silva, realizado pela Semad (Secretaria Municipal de Administração), de responsabilidade do

Secretário Municipal de Administração, Senhor Joelcimar Sampaio da Silva; II – Aplicar multa individual no valor mínimo de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) cada uma ao Senhor Jeoval Batista da Silva, Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, e ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário Municipal de Administração, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96; III – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; IV – Autorizar a cobrança judicial da multa aplicada no item II, em caso de descumprimento do item anterior, com fundamento no artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996; V – Emitir alerta aos responsáveis de que, quando da deflagração de novos processos simplificados, não pratiquem as irregularidades que foram constatadas no processo ora apreciado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; VI - Publicar; VII – Intimar; e VIII – Sobrestar os autos". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 487/2009 – Interessada: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso - Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/09 - Responsável: Romeu Reolon – Prefeito. Voto: "I – Considerar ilegal, sem pronunciar sua nulidade, o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, da Prefeitura do Município de Alto Paraíso, cujo objetivo era a contratação, por prazo determinado, de 43 professores, 5 médicos, 1 odontólogo e 1 técnico em laboratório, ante a ausência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma inserida no artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988; II – Determinar, ao Município de Alto Paraíso, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, comprove a rescisão dos eventuais contratos erigidos do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2009, sob pena de ser responsabilizado por eventual dano causado ao erário, bem com de ser incurso nas sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96; III – Aplicar multa, individual, no valor mínimo de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), ao Senhor Romeu Reolon – Prefeito do Município de Alto Paraíso, por ter praticado ato com grave violação ao comando normativo inserido no artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não restara caracterizado a hipótese da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma constante do artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96; IV – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; V – Autorizar a cobrança judicial da multa aplicada no item III, em caso de descumprimento do item anterior, com espeque nos artigos 27, II, combinado com o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996; VI - Dar ciência deste Acórdão ao responsável, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico da Corte (www.tce.ro.gov.br); VII – Publicar, na forma regimental; e VIII – Sobrestar os autos, após os trâmites de estilo, na Secretaria das Sessões, para acompanhamento do que fora determinado no item II e IV deste Acórdão". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator, mas sugerindo que fosse acrescentada uma multa de 1.250,00 ao gestor, a qual foi acatada pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2687/2012 – Interessada: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste - Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/12 - Responsável: José Jacques da Silva – Secretário Municipal de Educação. Voto: "I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em sede do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, de 14.5.2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, visando à contratação, em caráter emergencial e temporário de profissionais, para o provimento de cargos na área de saúde e educação da municipalidade. Em razão de sua deflagração eivada das seguintes impropriedades: a) intempetividade no prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, em descumprimento ao disposto no "caput" do artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004; b) restrição ao acesso às inscrições do certame, em desrespeito ao princípio constitucional da isonomia; e c) inadequação dos critérios de desempate, em desrespeito à Lei Federal nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). II – Multar, individualmente, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor José

Jacques da Silva, Secretário Municipal de Educação e a Senhora Nerdilei Aparecida Pereira, Secretária Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), ante as impropriedades ut supra mencionadas; III – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor José Jacques da Silva, Secretário Municipal de Educação e a Senhora Nerdilei Aparecida Pereira, Secretária Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96; IV – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar 154/96; V – Recomendar ao gestor municipal que em certames vindouros adote as seguintes medidas legais: a) tempestividade no prazo de remessa dos autos a esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no “caput” do artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004; b) Comprovação de publicação do edital em Imprensa Oficial, conforme “caput” do artigo 19 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004; c) Não restrição ao acesso às inscrições do certame, em respeito ao princípio da isonomia; d) adequação dos critérios de desempate, em respeito à Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso); e e) a realização de Concurso Público para o preenchimento das vagas hora ocupadas temporariamente. VI – Dar ciência aos interessados, informando que este decism e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); VII – Publicar; e VIII – Sobrestar os autos na Secretaria das Sessões para o acompanhamento do feito”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator, mas sugerindo que fosse acrescentada uma multa de 1.250,00 ao gestor, a qual foi acatada pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3075/2012 – Interessada: Secretaria de Estado da Administração - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 316/12 - Responsável: Rui Vieira de Souza – Secretário. Voto: “I – Determinar à Senhora DALIANA LÍBIA OLIVEIRA VIEIRA – Pregoeira, ao Senhor MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL - Superintendente Estadual de Compras e Licitação e ao Senhor RUI VIEIRA DE SOUZA - Secretário de Estado da Administração, sob pena de multa inserta no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96 – TCE-RO, que promovam a anulação do Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 316/2012/SUPEL – PROC. ADM. 01.2201.24334-00/2011 – instaurado pela Secretaria de Estado de Administração – Sead - visando à contratação de empresa especializada em sistema de gestão integrada de recursos humanos e folha de pagamento, estimado em R\$ 14.764.693,33 (quatorze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), com o fim de evitar-se a sobreposição de contratos e de resguardar-se o sagrado interesse público à luz dos princípios da economicidade e da vantajosidade, uma vez que o software livre “e-cidade”, que este Tribunal está licitando para o Governo de Rondônia, contempla em seu bojo o objeto do edital de que se cuida, sendo que seu custo módico está em cotejo com o valor estimado no edital sub examine, o que faz exsurgir a proeminência dos princípios precitados; II – Confirmar, em juízo meritório, a Tutela Inibitória nº 017/2012/GCWCS, de 26.6.2012, às fls. 402/408, pelos seus próprios fundamentos; III – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, informando que o Voto, a Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); IV – Publicar, na forma regimental; e V – Arquivar os autos, após as formalidades de estilo”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3361/2012 – Interessada: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 360/12 - Responsável: Florivaldo Alves da Silva – Coordenador. Voto: “I – Declarar a perda do objeto do Processo nº 3.361/2012, em razão da extinção do Pregão Eletrônico nº 360/2012, em conformidade com o artigo 267 do Código de Processo Civil, o qual é de interesse da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria (CGAG); II – Recomendar ao atual Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria que não se arrede de utilizar o software e-cidade ao dar continuidade aos procedimentos tendentes a executar a gestão dos descontos em folha de pagamento e controle da margem consignável dos servidores estaduais; III – Dar ciência; IV – Publicar; e V – Arquivar”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON

MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1706/2010 – Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho - Assunto: Quitação de Multa – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - Responsável: Josélia Maria Saraiva Moreira – Secretária. Voto: “I – Dar quitação da multa imputada à Senhora Josélia Maria Saraiva Moreira, em decorrência do recolhimento do débito consignado no item II, do Acórdão nº 16/2011-2ª Câmara, efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96; II – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada; III – Publicar; e IV – Arquivar os autos na forma regimental”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2348/1998 – Interessada: Empresa de Navegação de Rondônia - Assunto: Quitação de Multa – Prestação de Contas – Exercício de 1997 - Responsáveis: Walter Bartolo e Afonso Gomes Guimarães. Voto: “I – Dar quitação da Multa imputada ao Senhor Afonso Gomes Guimarães, em decorrência do recolhimento do débito consignado no item II, do Acórdão nº 008/2008-1ª Câmara, efetuado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE-RO, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96; II – Notificar, na forma regimental, o Senhor Afonso Gomes Guimarães, na Rua: BC 02, 1363, Vila Primária – Serra do Navio/Amapá, CEP: 68948-000, conforme endereço indicado à fl. 358, para requerer, na forma da lei, a devolução do valor recolhido à título de sanção pecuniária, conforme consta no documento de fl. 376; III – Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao interessado; IV – Publicar; e V – Arquivar os autos na forma regimental”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1518/2010 – Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009 - Responsável: Vereador José Hermínio Coelho – Presidente. Voto: “I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2009, de responsabilidade de José Hermínio Coelho – Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, II, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, em face da irregularidade contida na Lei Municipal que estimou o subsídio dos vereadores sem a fixação do valor nominal da remuneração, ensejando a determinação ao responsável para que na edição futura de ato similar fixe nominalmente os valores dos edis e do Vereador-Presidente; II – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho que, quando da edição da Lei fixando os subsídios dos vereadores para legislatura subsequente, mantenha observância ao artigo 29, VI, “a”, da Constituição Federal, prevendo os valores de forma nominal e certa, sem deixar margens à variação, sob pena de incorrer na disposição do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do PROCESSO N. 1728/2010 – Interessada: Câmara Municipal de Alto Paraíso Assunto: Auditoria - Responsável: Vereador Edinaldo Gonçalves Cardoso – Presidente. COMUNICAÇÕES DIVERSAS – Facultada a palavra e, como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 10 horas e 45 minutos, para constar, eu, _____ FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros, Procurador e Auditor presentes.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2012

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e doze, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e DAVI DANTAS DA SILVA, e o Auditor FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA. Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, em gozo de férias regulamentares. Observado o quorum, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO, nem PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO passou-se à fase de JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO - Ao dar início aos trabalhos, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA passou a Presidência ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, para relatar os seguintes processos: PROCESSO N. 1435/2004 (Apenso n. 4004/2008; 2227, 2052, 1668, 1667, 1587, 0775, 3003, 3553, 4032, 4723/2003; 0513/2004 e 0038/2004) - Interessado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia - Assunto: Cumprimento de Decisão – Prestação de Contas – Exercício de 2003 – Acórdão n. 031/2008-2ª Câmara - Responsáveis: Odaisa Fernandes e Lineide Martins de Castro Gazoni. Voto: "I - Considerar cumpridas as determinações constantes do item V do Acórdão nº 031/2008-2ª Câmara, pela atual Presidente do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia, Senhora Maria Eliide Menezes dos Santos; II – Determinar à atual Presidente do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia que adote medidas com vistas à devolução ao erário estadual, por parte da servidora Edervânia Cardoso dos Santos, dos valores a ela concedidos, a título de suprimento de fundos, utilizados sem a devida prestação de contas, ou que promova cobrança judicial, comprovando-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa constante no artigo 55, inciso IV, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 154/96; III – Após cumpridas as determinações do item II desta Decisão, retornar os autos ao Ministério Público de Contas, para prosseguimento do feito, em virtude da existência de multa, bem como das demais determinações; e IV - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1511/2009 (Apenso n. 2200/2008) – Interessada: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste - Assunto: Cumprimento de Decisão – Prestação de Contas – Exercício de 2008 – Acórdão n. 129/2010-2ª Câmara - Responsável: Lourival José Pereira - Presidente. Voto: "I - Considerar cumprida a determinação constante do item III do Acórdão nº 129/2010-2ª Câmara, pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA; II - Dar conhecimento desta Decisão ao interessado; e III – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1643/2009 – Interessado: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura - Assunto: Cumprimento de Decisão – Prestação de Contas – Exercício de 2008 – Acórdão n. 74/2010 – 2ª Câmara - Responsáveis: Alécio Carlos Martins e Maria de Lourdes Alves Saldanha. Voto: "I - Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens II e III do Acórdão nº 74/2010-2ª Câmara, por parte do atual gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, Senhor JUSCELINO GOMES DE MIRANDA; II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e III – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1835/2007 – Interessada: Adelina Delfino Pereira - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração . Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais - 85% (oitenta e cinco por cento) da última remuneração - em favor da Senhora ADELINA DELFINO PEREIRA, no cargo de Professora, Nível III, Referência "04", Matrícula nº 300026592, do quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, conforme Decreto s/n, de 12.9.2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0604, de 25.9.2006, ratificado pelo Decreto s/n, de 19.5.2012, publicação do Diário Oficial do Estado nº 2002, de 27.7.2012, o qual inseriu como fundamento legal do ato, o artigo 8º, § 1º, inciso I, alínea "a" e "b", e inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do item I desta Decisão, conforme artigo 49, III, letra "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996; III - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada, à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1899/2008 - Interessada: Maria Cancloete Alves Pereira - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia, em favor de MARIA CANCELLETE ALVES PEREIRA (mãe), formalizado pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, por meio da Portaria nº 018/2008/G.P/IPMV, publicada no Diário Oficial do Município nº 575, de 25.2.2008, em face do falecimento do ex-segurado Fabrício Alves Pereira, com fundamento nos artigos 25 e 26 da Lei Municipal nº 1963/20; II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão à interessada e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena; e IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 0480/2012 – Interessados: Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - Assunto: Tomada de Preços n. 001/2012/CPLO/SUPEL – Contratação de empresa especializada na execução de serviços de elaboração do projeto executivo de engenharia da rodovia RO 005 - Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel; Paulo Alves – Presidente da Supel e Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do DER/RO. Voto: "I - Considerar legal o Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 001/2012/Supel, do tipo técnica e preço, sob o regime de empreitada por preço global, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços de elaboração do projeto executivo de engenharia da Rodovia RO, Expresso Porto, trecho BR-364 (Km 697,0), entrada RO-005, com extensão aproximada de 20,9km, no Município de Porto Velho, no valor de R\$ 633.187,35 (seiscentos e trinta e três mil cento

e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), para atender ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93; II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1802/2006 – Interessada: Ana Cleide Soares de Oliveira - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato de transferência do 3º Sargento ANA CLEIDE SOARES DE OLIVEIRA, RE 100033617, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter completado mais de 25 anos de tempo de serviço, sendo 18 (dezoito) anos prestados estritamente na atividade militar, conforme Portaria nº 42/DP-6, de 20 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 057, de 27.3.2006, com fundamento no inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.3.1982, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1063/02, de 10.4.2002; II - Determinar o registro do ato, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte; III - Dar ciência desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2970/2007 – Interessado: Ney Carlos Bassalo Batista - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao ex-servidor NEY CARLOS BASSALO BATISTA, no cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas, Referência "10", com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300008127, CPF nº 277.151.082-00, aposentado por meio do Decreto s/n, de 29 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0692 de 8.2.2007, retificado pelo Decreto s/n, de 8 de março de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1952, de 10.4.2012, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fulcro no artigo art. 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), combinado com o artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000 (redação dada pela LC nº 253/02) e artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996; III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Administração; e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4038/2012 – Interessada: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia - Assunto: Análise Prévia do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores – Legislação 2013/2016 - Responsável: Vereador Ronilton Francisco Vieira – Presidente. Voto: "I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores do Município de Primavera de Rondônia, para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Resolução nº 040/CM/2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010 - Pleno, com as alterações dadas pelo Acórdão nº 111/2010 – Pleno e, artigos 29, inciso VI, alínea "a", e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal; II – Assentar, com supedâneo na Constituição Federal, interpretação de que o artigo 2º da Resolução nº 040/CM/2012, que trata dos subsídios dos vereadores, somente poderá sofrer alteração na mesma legislatura, quando da revisão geral anual, de acordo com o Parecer Prévio nº 32/2007 desta Corte, conformando-os com os limites constitucionais e legais, sendo vedada qualquer outra forma de aumento; III – Informar ao gestor da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia e àquele que o substituir que, no curso da legislatura, deverá ser aplicado apenas o índice da revisão geral anual estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do

Poder Executivo, cientificando-o de que a aplicação irregular da legislação poderá ensejar na imputação de débito aos beneficiários, bem como na aplicação de multa ao responsável, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96; IV – Dar ciência do teor do Relatório e desta Decisão aos interessados; e V – Apensar os autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2013". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se na seguinte forma: "Primeiramente devo render homenagens à Câmara Municipal de Primavera do Oeste, atual legislatura. Em todo o período que oficiamos nesta Câmara, assim como na primeira e Plena, em substituição, é a primeira vez que me deparo, a meu conceito próprio, com posicionamento em perfeita sintonia com aquele ditado pela CF/88. Não há previsão, no comando constitucional, de quaisquer pagamentos adicionais aos edis que, eventualmente, venham a compor a futura mesa diretora, em especial ao cargo de presidente da casa. Na questão suscitada e relativa à pervisão de reajuste ou revisão, também assentimos com a proposta de voto, sem necessidade de manifestação da administração, alertando, ao atual gestor, assim como aquele que o substituir, que se abstenha de aplicar qualquer reajuste de subsídios, eis que prática ilegal, assim como desconsidere a previsão contida no artigo 2º da Resolução nº 040/CM/2012 e, ainda, abstenha-se de editar norma que vise à eventual revisão da remuneração eis que competência exclusiva do executivo. No mais em total convergência com o voto apresentado pelo Relator". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA solicitou a retirada de pauta, o que foi deferida, do PROCESSO N. 1448/2006 (Apensos n. 1090, 1807, 2301, 2677, 3076, 3729, 4438, 5229, 5719, 6167/2005; 2527 e 0455/2006) - Interessado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia - Assunto: Cumprimento de Decisão – Prestação de Contas – Exercício de 2005 – Acórdão n. 176/2007 – 1ª Câmara - Responsável: Irany Freire Bento – Presidente. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA relatou os seguintes processos: PROCESSO N. 0464//2012 – Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Assunto: Edital de Licitação (Pregão Eletrônico n. 022/2012 – Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Tecnologia) - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I - Declarar a ilegalidade do Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 022/2012-SEAD, por descumprimento ao artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como ao artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, além do artigo 5º, caput, da Constituição Federal; e, por consequência, sua nulidade, com fundamento no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93; II – Cientificar, do teor desta Decisão, o Senhor Rui Vieira de Souza, Secretário de Estado de Administração; III – Determinar ao responsável citado no item anterior que comprove o cumprimento desta Decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, sob pena de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996; IV – Alertá-lo de que todo ato praticado em contrariedade à presente Decisão será nulo e não produzirá qualquer efeito; V – Recomendar ao Secretário de Estado de Administração que, quando da deflagração de novos pregões eletrônicos, não pratique as irregularidades que foram constatadas no pregão ora fiscalizado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, além de responsabilização por eventuais danos causados ao erário; VI – Publicar; e VII – Sobrestar os autos na Secretaria de Sessões para acompanhamento da determinação contida no item III desta Decisão". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1657//2011 – Interessado: Antonio Carlos Thomazzoni - Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010 - Origem: Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I - Julgar regulares, as contas do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Evilásio da Silva Sena (CPF nº 540.913.644-15), ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23 da Resolução Administrativa nº 005/96-TCE-RO – Regimento Interno deste Tribunal, por terem sido elididas todas as irregularidades detectadas na instrução e, ainda, em razão dos balanços e demais demonstrativos contábeis apresentarem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentárias, financeiras e patrimoniais do FUMRESPOM até 31.12.2010; II – Recomendar ao gestor do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar

do Estado de Rondônia que: a) aprimore a política orçamentária, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o exercício atual foi expressivamente alterado, evidenciando certa deficiência no sistema de planejamento; e b) melhore o planejamento e a execução orçamentária dos recursos do Fundo, uma vez que o planejamento do orçamento deve ser norteado pelo princípio da eficiência, devendo a aplicação dos recursos ser orientada para realização das atividades prioritárias e estratégicas relativas à segurança pública, visando resguardar o interesse público irradiado das questões afetas a segurança pública do Estado. III – Dar ciência deste Acórdão e das recomendações feitas pelo Corpo Técnico, em seu Relatório Técnico de fls. 97/110, aos interessados, bem como aos agentes tidos por responsáveis; IV – Publicar; e V – Arquivar os autos, após as providências de estilo". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4049//2007 – Interessada: Benedita Magno Ferreira - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato nº 001/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1902, de 23.1.2012, que concedeu pensão vitalícia à Senhora Benedita Magno Ferreira (cônjuge supérstite) e temporária a Letícia Paz Ferreira (neta sob sua guarda), beneficiárias do ex-servidor José Rodolpho Alves Ferreira, falecido em 16 de março de 2007, em decorrência da retificação do ato concessório nº 213/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 886, de 27.11.2007, pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, passando a constar a seguinte fundamentação legal: arts. 22, I, § 1º, e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional nº 41/03; II – Conceder, por conseguinte, o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, bem como às beneficiárias; IV – Publicar; e V – Arquivar, na forma regimental". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2998//2007 – Interessada: Marinethe Souza Pinto - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato nº 134/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1835, de 11.10.2011, que concedeu pensão vitalícia à Senhora Marinethe Souza Pinto (cônjuge supérstite), do ex-servidor Lair Valerio Pinto, falecido em 17 de setembro de 2006, em decorrência da retificação do ato concessório nº 121/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 816, de 13.8.2007, pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, passando a constar a seguinte fundamentação legal: artigos 22, I, § 1º, e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, alterada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação outorgada pela Emenda Constitucional nº 41/03; II – Conceder, por conseguinte, o registro de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, bem como à beneficiária; IV – Publicar; e V – Arquivar, na forma regimental". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA relatou os seguintes processos: PROCESSO N. 3599/2012 – Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 440/2012 - Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel e Nilseia Ketes – Pregoeira da Supel. Voto: "I - Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação, na modalidade pregão eletrônico nº 440/2012, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos para

atendimento às necessidades da Secretaria Estadual de Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02; II – Determinar que o atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde e o atual Superintendente Estadual de Compras e Licitações adotem as seguintes providências nas futuras licitações para aquisição de medicamentos: a) deflagração de licitação condicionada à declaração dos licitantes vencedores de que se submeterão aos valores regulados pela Cmed; b) se as propostas não estiverem de acordo, buscar a negociação pela ordem de classificação, até a obtenção de preço regular (em observância à lista da Cmed); c) excepcionalmente e somente depois de empreendidas efetivas e maciças tentativas de negociação, mas seus resultados se mostrarem infrutíferos, a fim de evitar o desabastecimento de medicamentos, se presentes os requisitos legais, admite-se o processamento da aquisição por dispensa ou por inexigibilidade de licitação (dependendo de haver ou não mais de um fabricante), respeitados os valores máximos estabelecidos pela Cmed e enquanto não houver certame bem-sucedido e apenas para atender à demanda existente até que se ultime nova licitação; e d) no caso de desobediência às resoluções da Cmed por parte dos fornecedores, seja comunicado o fato ao órgão regulador (Cmed), aos Ministérios Públicos Federal e Estadual e à Procuradoria-Geral do Estado para que avaliem o cabimento de ação judicial. III - Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 0513/2012 – Interessadas: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 324/2011 - Responsáveis: Ted Wilson de Almeida Ferreira – Presidente da Fhemeron; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel e Jeferson Fernando F. Erpen – Pregoeiro da Supel. Voto: "I - Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 324/2011, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a seleção de propostas para aquisição de material de limpeza, material de expediente e material penso, com disponibilidade de equipamentos em regime de comodato, para um período de 180 (cento e oitenta) dias, para atendimento às necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia/Fhemeron, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02; II – Determinar ao Presidente da Fhemeron que implante sistemática de controle capaz de acompanhar prestação dos serviços, com vistas ao embasamento de estimativa da demanda para futuras contratações; III - Alertar o agente referido no item anterior que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações desprovidas das estimativas baseadas em adequados critérios técnicos de estimativa (como consumo anterior); IV – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); V – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento dos itens II e III pela Fhemeron; e VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3678/2008 – Interessada: Prefeitura Municipal de Ariquemes - Assunto: Contrato n. 121/2008 - Responsáveis: Confúcio Aires Moura – Ex-Prefeito Municipal (período de 1º.1.2008 a 31.3.2010); e José Márcio Londe Raposo – Prefeito (período de 1º.4.2010 a 31.12.2012). Voto: "I – Considerar legal o Contrato nº 121/2008, celebrado entre o município de Ariquemes e a empresa Terconsprel Terraplenagem, Construções e Pré-Moldados Ltda., cujo objeto foi a execução de reforma da Unidade Básica de Saúde, localizada no Setor 10 daquele município, em razão das irregularidades apontadas terem sido sanadas e não terem causado óbice à execução do objeto do contrato; II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e III – Arquivar os autos, após os trâmites legais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão

e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro Substituto DAVID DANTAS DA SILVA solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, do PROCESSO N. 3281/2008 – Interessada: Prefeitura Municipal de Buritis - Assunto: Contrato n. 35/PMB/2007 - Responsável: José Alfredo Volpi – Ex-Prefeito Municipal. COMUNICAÇÕES DIVERSAS – Facultada a palavra e, como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 10 horas e 10 minutos, para constar, eu, _____ FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros, Procurador e Auditor presentes.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2012.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Auditor

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2012

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e doze, às nove horas, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, secretariada por FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara. Presentes os Senhores Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, FRANCISCO JÚNIOR FERRIERA DA SILVA, e o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA. Presente, ainda, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, em gozo de férias regulamentares. Observado o quorum, o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO, nem PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPENSA NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO passou-se à fase de JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172 DO REGIMENTO INTERNO - Ao dar início aos trabalhos, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA solicitou a inversão da pauta, objetivando o seu relato, tendo em vista que se ausentará da sessão por motivos de participação em evento promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Assim, deferida a solicitação, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA passou a palavra ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, para relatar os processos constantes da pauta: PROCESSO N. 4019/2007 - Interessada: Maria da Consolação Portugal - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concretizada pelo Decreto de 5 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2068, de 27.9.2012, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal e artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, em decorrência da retificação do Decreto de 25 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 813, de 8.8.2007, beneficiando a Senhora Maria da Consolação Portugal, inscrita no CPF nº 113.906.702-87, que exercia o Cargo de Oficial de Manutenção, Referência "10"; II - Conceder o registro

de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Dar ciência; IV – Publicar; e V – Arquivar, na forma dos direitos de regência". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 0264/1995 - Interessada: Marly do Socorro Romão Gonçalves - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Conceder o registro do ato concessório de pensão à Senhora Marly do Socorro Romão Gonçalves da Silva, esposa do ex-soldado Benjamin Soares da Silva, conforme Título de Pensão n. 10/97, publicado no Diário Oficial nº 3.767, de 25.5.1995, já considerado legal por meio da Decisão nº 13/2000, conforme determina o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e o artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista a mudança de entendimento desta Corte quanto à gratificação de produtividade dos Policiais Militares, considerando-a como aumento salarial, bem como observando, respectivamente, a decisão do Tribunal de Justiça local nos Embargos Infringentes nº 201.000.2002.003767-8, a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União e o Informativo nº 507 do egrégio Superior Tribunal de Justiça; II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados; e III – Publicar e, após, arquivar o feito". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 0114/2012 - Interessada: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé - Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2011 - Responsável: Vereador Sebastião Machado Neto – Presidente. Voto: "I – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Concurso Público nº 001/2011, para provimento de cargos públicos de níveis fundamental, médio e superior, da Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Guaporé; II – Determinar ao responsável jurisdicionado que, nos termos do Parecer nº 312/2012-GPAMM: a) conceda posse no cargo de Controlador Interno somente àqueles que satisfaçam o requisito da graduação exigido, em conformidade ao que prescreve o artigo 22, III, da Lei Complementar nº 10/2011; b) devolva os valores correspondentes às taxas de inscrição daqueles que eventualmente se inscreveram no concurso, induzidos em erro pelas disposições editalícias de que o cargo mencionado na letra anterior (Controlador Interno) poderia ser exercido por qualquer profissional de nível superior; e c) comprove o cumprimento das determinações contidas nas alíneas "a" e "b", em até 15 (quinze) dias, a contar da data da posse do cargo de Controlador Interno; III – Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Sebastião Machado Neto, Vereador Presidente, responsável pela realização desse concurso público, por descumprimento às determinações contidas na Tutela Antecipatória Inibitória nº 02/2012, proferida pelo Relator, às fls. 94 a 104, com fundamento no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96; IV – Determinar o recolhimento da multa aplicada no item anterior, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente Acórdão, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, atualizada na forma do artigo 103, § 2º, do Regimento Interno; V – Autorizar a cobrança judicial da multa aplicada no item II, em caso de descumprimento do item anterior, com fundamento no artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996; VI – Emitir alerta ao titular da Câmara de Vereadores do Município de São Francisco do Guaporé de que, quando da deflagração de novos concursos públicos, não pratique as irregularidades que foram constatadas no concurso ora apreciado, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; VII - Publicar; VIII – Intimar; e IX – Sobrestar os autos". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator, mas sugerindo que fosse acrescido ao item II que o jurisdicionado comprove à Corte a implementação das medidas, a qual foi acatada pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3464/2011 – Interessada: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - Assunto: Edital de Licitação - Concorrência Pública n. 01/2011 - Responsável: Jairo Borges Faria – Prefeito. Voto: "I – Arquivar os autos, em virtude do cumprimento do item II da Decisão nº 27/2012 – 2ª Câmara, em razão do cancelamento do Edital de Licitação nº 001/2011 pelos jurisdicionados, que tinha como objeto a aquisição de 04 (quatro)

tratores agrícolas com grades, usados, orçados em R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais). II – Dar ciência aos interessados do inteiro teor desta Decisão; e III – Publicar”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1317/2011 – Interessada: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis - Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2010 - Responsável: Obadias Brás Odorico – Prefeito. Voto: “I – Julgar regular com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2010, de responsabilidade de José Rodrigues da Costa – Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, dando-lhe quitação nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte; II – Determinar ao atual gestor que, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, observe as recomendações gerenciais abaixo elencadas: a) observe os preceitos estabelecidos pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1136 de 21.11.2008, que aprovou a NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão; b) observe, a partir do exercício financeiro de 2010 (de forma facultativa) e de 2013 (de forma obrigatória), as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4320/64, conforme disposições da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), de 15 de dezembro de 2009 e posteriores alterações; c) estabeleça que o Órgão de Controle Interno da Câmara, por ocasião da elaboração do “Relatório de Controle Interno”, “Certificado de Auditoria” e “Parecer de Auditoria”, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, cabendo destaque às seguintes áreas: Almoxarifado e Patrimônio; Recursos Humanos; Orçamento e Execução Orçamentária; Contabilidade; Licitações e Contratos; Lei de Responsabilidade Fiscal; e Diárias; d) observe e aplique o princípio da “segregação de funções” no âmbito da Câmara, em especial em relação às funções do sistema de controle interno; e) oriente o setor de contabilidade na adoção de notas explicativas às demonstrações contábeis, nas questões que suscitam dúvidas favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade; e f) adote a prática de baixar os valores relativos à execução orçamentária (receitas e despesas) do Ativo e Passivo Compensados, evitando transportar indevidamente valores de um exercício para outro nesse grupo de contas. III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, informando que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3525/2009 – Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - Assunto: Tomada de Contas Especial - Responsável: João Carlos Gonçalves Ribeiro. Voto: “I - Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial ora apreciada, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96; II – Dar quitação ao Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro, por analogia ao artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96; III – Determinar ao jurisdicionado responsável que adote medidas necessárias à correção da tempestividade das novas prestações de contas, com fundamento no artigo 18, caput, da Lei Complementar nº 154/96; IV – Publicar o teor do presente Acórdão; V – Dar ciência ao Senhor João Carlos Gonçalves Ribeiro; e VI – Arquivar”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, dos seguintes processos: PROCESSO N. 1905/2010 – Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009 - Responsável: Rosinete Gomes Nepomuceno – Diretora; e PROCESSO N. 4340/2012 – Interessada: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste - Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Responsável: Vereador Geraldo da Vitória – Presidente. Neste momento, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA manifestou-se acerca dos processos a serem relatados pelo Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA que tratam de Pedidos de Reexame. Em discussão e, após à votação, a 2ª Câmara, decidiu

encaminhar os processos mencionados ao Plenário. Ato contínuo, transferiu a Presidência dos trabalhos ao Auditor DAVI DANTAS DA SILVA para relatar os processos constantes da pauta, quais sejam: PROCESSO N. 0448/2003 - Interessada: Cremilda Miguel da Silva Borges - Assunto: Pensão - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: “I - Considerar legal a pensão, vitalícia e temporária, instituída em razão do falecimento do ex-servidor OZAIR ALVES DE SOUZA, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em benefício de CREMILDA MIGUEL DA SILVA SOUZA (cônjuge), ANDRESSA DA SILVA BORGES e HUEMERSON DA SILVA BORGES (enteados), JEFERSON REZENDE DE SOUZA, GEIZIANE REZENDE DE SOUZA e JOSIANE REZENDE DE SOUZA (filhos), artigo 22, inciso I e IV; §§ 1º e 4º; artigo 30, inciso II, “a”; artigo 51 e artigo 53, todos da Lei Complementar nº 228/00, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98); II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão, aos beneficiários do ex-servidor OZAIR ALVES DE SOUZA, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, inciso III, alínea “b”, combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, inciso II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II; III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 0151/2009 - Interessada: Monique Duque dos Santos - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária, concedido em favor da Senhora MONIQUE DUQUE DOS SANTOS, dependente legal, na qualidade de filha, do ex-servidor Sebastião Pereira dos Santos, falecido em 8 de janeiro de 2008, o qual exerceu o cargo de Professor, Nível I, Referência 09, junto à Secretaria de Estado da Educação, materializado por meio do Ato nº 224/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1141, de 10.12.2008, ratificado pelo Ato nº 204/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2049, de 31.8.2012, com fundamento nos artigos 22, inciso I, §1º, 23, III, IV, “b”; 30, II, “a”; 50, II, da Lei Complementar nº 288/2000; e artigo 40, §§ 2º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1992/2007 - Interessado: Mário Rubim Toledo - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I - Considerar legal o ato de pensão mensal vitalícia, concedido em favor do Senhor MÁRIO RUBIM TOLEDO, dependente legal, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Leni de Araújo Toledo, falecida em 6 de janeiro de 2007, a qual exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Secretaria de Estado da Saúde, materializado por meio do Ato nº 067/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0733, de 11.4.2007, ratificado pelo Ato nº 121/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1959, de 19.4.2012, com fundamento nos artigos 22, inciso I, §1º, 23, IV, “b”; 30, II, “a”; 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03); II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte, referenciado no item I desta Decisão, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por

UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3123/2008 - Interessada: Maria de Souza Cortes - Assunto: Aposentadoria - Origem: Secretaria de Estado da Administração. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora MARIA DE SOUZA CORTES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "09", cadastro 300019519, CPF nº 139.421.742-00 e RG nº 92.978 SSP/RO, aposentada pelo Decreto de 8 de janeiro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº0919, de 8 de janeiro de 2008, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, lotado na Secretaria de Educação em Ariquemes, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, na proporcionalidade de 20/30 avos; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, letra "b", da Constituição Estadual, combinando com artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996; III - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada, à Secretaria de Estado da Administração e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1448/2006 (Apenso n. 1090, 1807, 2301, 3076, 3729, 4438, 5229, 5719, 6167/2005; 2527 e 0455/2006) – Prestação de Contas – Interessado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia - Assunto: Cumprimento de Decisão – Prestação de Contas – Exercício de 2005 – Acórdão n. 176/2007-1ªCâmara - Responsável: Irany Freire Bento – Presidente. Voto: "I - Considerar não cumpridas as determinações impostas nos itens II e III do Acórdão nº 176/2007 – 1ª CM, em virtude da gestora do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia, senhora IRANY FREIRE BENTO, não ter procedido à regularização das diárias e suprimentos de fundos junto ao SIAFEM, concernente ao exercício de 2005 do aludido Fundo, e nem apresentado documentos comprobatórios de aplicação dos recursos, não providenciando o desconto em folha dos inadimplentes, conforme determinação inserida no Acórdão em exame; II - Multar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a senhora IRANY FREIRE BENTO, por não ter procedido à regularização das diárias e dos suprimentos de fundos pendentes junto ao SIAFEM, relativamente ao exercício de 2005 do FUNEDCA, e nem ter apresentado documentos comprobatórios de aplicações dos recursos, não providenciando os descontos em folhas dos inadimplentes, como determinado no item II do Acórdão nº 176/2007 da 1ª Câmara; III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora IRANY FREIRE BENTO, recolha a importância consignada no Item II desta decisão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97; IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o atual gestor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia - FUNEDCA, adote providências a fim de ressarcir ao erário mediante desconto em folha dos inadimplentes, ou que seja dada baixa das pendências por meio de documentos comprobatórios de aplicações dos recursos concernentes ao exercício de 2005 do referido Fundo, com consequente remessa de elementos probatórios a esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária; V - Autorizar a cobrança judicial, depois de transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item II, a qual deverá ser corrigida na data do efetivo pagamento; VI - Dar Conhecimento, desta decisão aos Interessados; VII - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento dos itens II e III, referente à aplicação e recolhimento da multa imputada, bem como, o ressarcimento ao erário e ou baixas das pendências junto ao SIAFEM, por parte da gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Estado de Rondônia, Senhora IRANY FREIRE BENTO". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão, o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA requereu vistas dos autos, o que foi deferido, na forma do artigo 147 do Regimento Interno desta Corte. PROCESSO N. 0521/2012 (Apenso n. 1438/2004 e 1041/2012) – Interessada: Lineide de Castro Martins - Assunto: Prestação de Contas - Embargos de Declaração ref. ao Processo n. 1438/2004 – Acórdão n. 72/2011 – 2ª Câmara - Origem: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia. Voto: "I - Conhecer do Embargos de Declaração, interposto pela Senhora LINEIDE

DE CASTRO MARTINS, por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando-se o item "VIII" do Acórdão nº 72/2011/2ª Câmara, que passará a ter a seguinte redação: "VIII – Imputar à Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, o débito de R\$ 15.153,77 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), em razão das irregularidades danosas consignadas no item VII, "f", "g" e "h", do Acórdão nº 72/2011-2ª Câmara, com fulcro no que estabelece o artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/1996". II - Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 72/2011-2ª Câmara; III - Dar conhecimento à interessada, intimando-a deste Acórdão; e IV – Determinar a juntada deste Acórdão aos autos principais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se nos seguintes termos: "Sem necessidade de maiores incursões legais e procedimentais, haja vista bem postada a manifestação ministerial da lavra da eminente Procuradora-Geral Dra. Erika, cujas razões foram recepcionadas na exposição de proposição de voto do Conselheiro Relator, tem-se que o recurso interposto tem previsão legal e foi aviado no prazo legal. No que diz respeito ao mérito, também assiste razão a embargante, embora como bem esposado no parecer ministerial, a leitura acurada da decisão na essência global, leva facilmente à presunção de que se trata, na realidade, de mero erro material, eis que as irregularidades que implicaram imputação de débito encontram-se devidamente descritas em outro item, no item VII, letras "f", "g" e "h". No entanto, não há como negar que o item da decisão em análise separada contém os pressupostos legais que viabilizam a proposição dos embargos de declaração: contradição e obscuridade. Dessa forma, imperioso conhecer dos embargos e, no mérito, julgados procedentes, a fim de modificar parcialmente a decisão somente quanto ao item VIII, com a nova redação proposta, intimando-se à interessada da presente decisão. Aqui eu alteraria o item III para dar conhecimento de que o procedimento legal, próprio em intimação, poderá não haver nenhuma insurgência quanto a isso, mas eu acho que a intimação é um procedimento legal mais apropriado. De outra forma, essa questão de sobrestar os autos, esses autos, que são autos apartados, com outra numeração relativa a embargos, acredito que a decisão a ser exarada por esta Corte, deverá ser a juntada dessa decisão nos autos principais e, esses autos, são arquivados, e o sobrestamento dos autos é dos autos principais para o acompanhamento dos demais itens da decisão, porque nesses autos aqui, não se analisa os demais itens. Os embargos de declaração são autuados em processo apartado, nova numeração. Eu acho que deverá ser determinada a juntada da presente decisão nos autos principais com o devido apensamento aos autos principais, ou mesmo o arquivamento desses autos. Então, nesse sentido, eu proporia essa alteração de que determinasse a juntada da decisão nos autos principais e, este sim, sobrestado para a análise de cumprimento das demais decisões do acórdão". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4114/2012 – Interessada: Câmara Municipal de Castanheiras - Assunto: Análise Prévia do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores – Legislativa 2013/2016 - Responsável: Vereador Luciano Mendes – Presidente. Voto: "I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores de Castanheiras, vigentes para a legislatura de 2013 a 2016, estabelecido pela Lei Municipal nº 748/GAB/2012, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio nº 09/2010 – Pleno, com as alterações dadas pelo Acórdão nº 111/2010 – Pleno e, artigos 29, inciso VI, alínea "a", e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal; II – Recomendar à Câmara Municipal de Castanheiras que, na próxima legislatura, faça uso da espécie normativa adequada para a fixação dos subsídios dos Vereadores, ou seja, Resolução Legislativa, de forma a preservar a autonomia do Poder Legislativo, estatuído no artigo 29, VI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 32, inciso XX, da Lei Orgânica do Município; III – Dar ciência do teor do relatório e desta Decisão aos interessados; e IV – Apensar os autos, ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Castanheiras, referente ao exercício de 2013". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4065/2012 – Interessados: Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n. 598/2012 - Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel; Fernando Nazaré Fernandes – Pregoeiro e Lúcio Antônio Mosquini – Diretor Geral do Deosp. Voto: "I - Arquivar o processo, o qual versa sobre a análise de legalidade do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº

598/2012/CPL/BETA/SUPEL/RO, NA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, PARA AS INSTALAÇÕES DE REDE LÓGICA DOS CONDICIONADORES DE AR, TOMADAS PARA ENERGIZAÇÃO DOS COMPUTADORES NOS POSTOS DE TRABALHO, ILUMINAÇÃO DE TODO JARDIM E ILUMINAÇÃO INTERNA DAS OBRAS DO PALÁCIO RIO MADEIRA-PRM, em razão da perda do objeto, face à REVOGAÇÃO do certame, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; e II - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3841/2006 – Interessada: Sílvia Regina de Oliveira Queiroz - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato de transferência do 1º Sargento SILVIA REGINA DE OLIVEIRA QUEIROZ, RE 03104-7, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter completado mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço prestados estritamente na atividade militar, conforme Portaria nº 107/DP-6, de 4 de julho de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 125, de 7.7.2006, com fundamento nos artigos 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002; II - Determinar o registro do ato, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte; III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência de Rondônia e ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que remetam à Corte de Contas os documentos concernentes à reserva remunerada, no prazo estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004; IV - Determinar ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que cumpra o disposto no artigo 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. V - Dar ciência desta Decisão ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 2372/2006 – Interessada: Aldeide Francisca da Silva Cortez - Assunto: Reserva Remunerada - Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato de transferência do 1º Sargento PM ALDEIDE FRANCISCA DA SILVA CORTEZ, RE 02260-0, pertencente às fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter completado mais de 25 anos de tempo de serviço prestados estritamente à atividade militar, conforme Portaria nº 52/DP-6, de 05 de abril de 2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0496 de 18.4.2006, com fundamento no Inciso I do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9.3.1982, combinado com o artigo 28 da Lei nº 1063/02, de 10.4.2002; II - Determinar o registro do ato, com fulcro no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte; III - Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia; e IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 0140/2012 – Interessada: Superintendência Estadual de Compras e Licitações e Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos - Assunto: Pregão Eletrônico n. 406/2011/SUPEL - Responsável: Márcio Rogério Gabriel – Superintendente; Fernando Nazaré Fernandes –Pregoeiro e Lúcio Antônio Mosquini – Diretor-Geral do Deosp. Voto: "I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 406/2011/CPL-BETA/SUPEL/RO, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição e implantação de tachas com elementos refletivos bidirecionais, incluindo fornecimento dos acessórios nas Rodovias Estaduais, com extensão total de 625,0 km, com abertura prevista para 28.12.2011, no valor de R\$1.293.750 (um milhão, duzentos e noventa e três mil e setecentos e cinquenta reais), para atender às necessidades do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, por estar em conformidade com a Lei Federal nº

8.666/93 e demais dispositivos atinentes à matéria; II - Dar ciência desta Decisão aos interessados; e III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. O Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA relatou os seguintes processos: PROCESSO N. 3377/2012 – Interessadas: Secretaria de Estado da Saúde e Superintendência Estadual de Compras e Licitações - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 330/2012 - Responsáveis: Gilvan Ramos de Almeida – Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel e Nilséia Ketes – Pregoeira da Supel. Voto: "I – Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital de Licitação nº 330/2012, na modalidade pregão eletrônico, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto é a aquisição de material de consumo para atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02; II – Determinar ao Secretário Estadual de Saúde que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, implante sistemática de controle capaz de acompanhar o efetivo consumo dos itens licitados, com vistas ao embasamento de estimativa da demanda para futuras contratações e que utilize, em certames vindouros, o sistema de Registro de Preços, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; III – Alertar o agente referido no item anterior que esta Corte responsabilizará quem der causa à deflagração de futuras licitações, desprovidas das estimativas baseadas em adequados critérios técnicos de estimativa (como consumo anterior); IV – Determinar que a Superintendência Estadual de Compras e Licitações observe, a cada adjudicação do lote, se os preços cotados se encontram compatíveis com os valores constantes no mercado; V – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); VI – Dar ciência desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento dos itens II e III pela Secretaria Estadual de Saúde; e VII – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se nos seguintes termos: "Como bem anotou o nobre Conselheiro em quase totalidade dos editais oriundos da Sesau, a falha preponderante se destaca na total falta de um sistema de controle capaz de determinar, de modo mínimo razoável, o consumo, o que seria facilmente, em todos os pareceres com a demonstração da demanda dos anos anteriores. Não se consegue entender realmente como é que um órgão nunca consegue demonstrar a necessidade real, levando à triste constatação de que a falha é proposital. A falha é proposital e, de repente, um propósito nada republicano. O sistema de registro de preços, em princípio, revela inegáveis ganhos de economia da administração. Então, ela não estaria obrigada a adquirir todo o material estimado e sim só aqueles necessários. Agora, no entanto, vejam bem, com a falta da certeza da real necessidade, esta aparente vantagem poderá trazer irreversíveis danos ao erário. Basta os gestores promoverem a aquisição de todo o material previsto no edital mesmo sem a necessidade. Nunca mais vai se pegar qualquer falcatura, qualquer desvio que houver, então o registro de preço tem esse lado... Diante desse despreparo da administração tem esse lado ruim. Enquanto a Corte não tomar medidas, eu não sei hoje quais, drásticas, e tendo em vista o eminente prejuízo à população e ainda, no caso presente, vão estar demonstrados que os valores são condizentes com a realidade, é forçoso considerar legal o edital autorizando o seu prosseguimento. Eu, em outra oportunidade, fiz uma sugestão de que a administração no processo apresentasse de três em três meses o relatório do consumo, que seria fácil para ela. Ela está comprando, está consumindo e emite o relatório. No outro ano não teria desculpa para dizer que não tem aquela estimativa. Não sei que fim deu aquele processo, fatalmente a administração não comprovou. Então eu acho que realmente nós temos que refletir e ver umas atitudes drásticas para tentar resolver. Esses são todos os processos da Sesau. Não é esse, são todos, nenhum tem. É iminente à saúde a Corte, forçosamente, a maioria das vezes, considerar legal". Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4001/2012 – Interessada: Prefeitura Municipal de Vilhena - Assunto: Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 17/2012 - Responsáveis: Emerson Cioffi – Pregoeiro e Vivaldo Carneiro Gomes – Secretário Municipal de Saúde. Voto: "I – Considerar legal e autorizar o regular processamento da Licitação nº 17/2012, na modalidade pregão

eletrônico, deflagrado pelo Município de Vilhena, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de medicamentos para atendimento às necessidades do Hospital Regional, UTI, DST/AIDS, CAPS, Farmácia Básica e Rede Básica, por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02; II – Determinar que os atuais gestores da Prefeitura de Vilhena se abstenham de adotar nas futuras licitações a utilização de portais onerosos para a realização de certames; III – Comunicar aos responsáveis o conteúdo desta Decisão, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se nos seguintes termos: “Tanto o Corpo Técnico, quanto o MPC detectaram falhas graves, ensejaram a concessão da tutela antecipatória inibitória pelo eminente Conselheiro originário Paulo Curi Neto. Instada, a administração apresentou razões de justificativas e juntou documentação pertinente. Sem mais delongas, constata-se que foram suficientemente cumpridas as determinações da Corte, de modo a considerar-se legal o edital com as recomendações elencadas pelo eminente Conselheiro substituto. Dessa forma, considera-se legal”. Submetido à discussão, o Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA em sua manifestação, informou que encaminhará uma proposta à Presidência da Corte, no sentido de que essa matéria seja objeto de discussão e deliberação plenária. Em votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Conforme já deliberado, os processos abaixo mencionados, serão encaminhados ao Pleno para apreciação: PROCESSO N. 2456/2012 – (Processo de Origem: 3103/2006; apensos n. 0426/2011 e 2457/2012) – Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Assunto: Contrato n. 123/PGE/2004 – Pedido de Reexame referente ao Acórdão n. 156/2012-1ªC - Responsável: Jacques da Silva Albagli; PROCESSO N. 2457/2012 (Processo de Origem: 3103/2006; apensos n. 0426/2011 e 2456/2012) – Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Assunto: Contrato n. 123/PGE/2004 – Pedido de Reexame referente ao Acórdão n. 156/2012-1ªC - Responsável: Mirvaldo Moraes de Souza; e PROCESSO N. 0723/2012 – (Processo de Origem: 168/2010) – Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Assunto: Edital de Processo Simplificado n. 4/GDRH/SEAD – Pedido de Reexame referente ao Acórdão n. 125/2012-1ªC - Responsável: Moacir Caetano de Santana. Voto: “”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 0847/2008 – Interessada: Deusa Alves Pereira de Souza - Assunto: Aposentadoria - Responsável: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Deusa Alves Pereira de Souza, CPF nº 191.862.662-68, RG nº 55.948 SSP/RO, cadastro nº 300001177, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “113”, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 10 de outubro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0865, de 24.10.2007, retificado pelo Decreto de 20 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2056, de 11.9.2012, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05; II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III - Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 1248/2008 – Interessada: Ângela Maria Estevão Marinho - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal ao dependente do ex-servidor John Kennedy Vieira Marinho, que ocupava o cargo de Técnico Tributário, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Finanças, falecido em 13.10.2007. A pensão foi materializada por meio do Ato nº 019/DIPREV/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0945, de 28.2.2008, retificado pelo Ato Concessório nº 103/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1474, de 22.4.2010, retificado pelo Ato Concessório nº

163/DIPREV/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1990, de 8.6.2012, com fulcro no artigo 22, inciso I; artigo 23, III; artigo 50, inciso I e artigo 53, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com os §§2º e 7º, inciso II e §8º, do artigo 40, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 41/03), correspondente a 33,33% do valor da pensão, em caráter vitalício, para a esposa do de cujus, Ângela Maria Estevão Marinho, CPF nº 325.498.302-53 e em caráter temporário, correspondente a 33,33% do valor da pensão, para cada filho do de cujus, Lorena Lorryne Estevão Marinho e Caique Luan Estevão Marinho, representados pela mãe Ângela Maria Estevão Marinho; II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas; III – Determinar ao órgão de origem que, à luz do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº 432 (redação da Lei Complementar nº 458/08), combinado com o artigo 83, §2º, ON nº 02 MPS/SPS/2009, proceda aos reajustes desta pensão, conforme os reajustes concedidos aos segurados do RGPS, de acordo com os argumentos dispostos no corpo deste Relatório/Voto; IV – Dar ciência desta Decisão ao órgão de origem, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, após os trâmites legais”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 3281/2008 – Interessada: Prefeitura Municipal de Buritys - Assunto: Contrato n. 35/PMB/2007 - Responsável: José Alfredo Volpi – Ex-Prefeito Municipal. Voto: “I – Referendar a Decisão Monocrática de nº 47/2010, que deixou de converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial; II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato nº 035/PMB/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Buritys e a empresa Construtora Objetiva Ltda., em razão da não emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo do objeto contratual, da ausência dos registros de ocorrência da execução do contrato e da certificação de medições por serviços não realizados; III – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor José Alfredo Volpi (CPF nº 242.390.702-87), ex-prefeito do município de Buritys, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela não emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo do objeto contratual e pela ausência dos registros de ocorrência da execução do contrato, em descumprimento ao disposto nos artigos 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93; IV – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor Adalberon da Silva Santos (CPF nº 159.079.308-02), fiscal da obra, com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, pela certificação de medições por serviços não realizados, em descumprimento ao disposto no artigo 62, combinado com o artigo 63, ambos da Lei Federal nº 4.320/64; V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação deste Acórdão, para que os jurisdicionados acima comprovem o recolhimento da multa aplicada no item anterior na conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; VI – Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e VII – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados na Secretaria das Sessões, para acompanhamento das medidas prolatadas e que, depois de transitado em julgado a decisão e não sobrevido o pagamento, que se proceda sua atualização nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96 e que sejam expedidos os títulos executivos, encaminhando o processo à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para cobrança judicial”. O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4256/2012 – Interessada: Câmara Municipal de Chupinguaia - Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Responsável: Vereador Wanderley Araújo Gonçalves – Presidente. Voto: “I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, estabelecidos no artigo 1º da Resolução nº 006/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estar em consonância com os critérios estabelecidos nos Pareceres Prévios nº 09/2010-Pleno e 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais; II - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada, informando-lhe que o Voto e o Parecer

Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e III – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, do exercício de 2013, para apreciação consolidada". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO N. 4010/2012 – Interessada: Câmara Municipal de Corumbiara - Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Responsável: Vereador Galdino Raul de Souza – Presidente. Voto: "I – Considerar legal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Corumbiara, estabelecidos no artigo 1º da Resolução nº 010/2012, vigentes para a legislatura de 2013/2016, por estar em consonância com os critérios estabelecidos nos Pareceres Prévios nº 09/2010-Pleno e 17/2010-Pleno e com os limites constitucionais; II – Alertar o Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ocorrer por intermédio de lei de iniciativa da Câmara Municipal (artigo 29, V, da Constituição Federal); III - Dar ciência do teor desta Decisão à interessada, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e IV – Encaminhar os autos à Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, para apensamento à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Corumbiara, do exercício de 2013, para apreciação consolidada". O Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, manifestou-se em convergência com o voto apresentado pelo Relator. Submetido à discussão e, em seguida, à votação, a 2ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. COMUNICAÇÕES DIVERSAS – Facultada a palavra e, como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às 11 horas e 45 minutos, para constar, eu, _____ FRANCISCA DE OLIVEIRA, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros, Procurador e Auditor presentes.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2012.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro Substituto

DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE